

**Documento de
apresentação da
futura
ORDEM DOS
URBANISTAS
PORTUGUESES**

Setembro 2008

Documento de apresentação

ORDEM DOS URBANISTAS PORTUGUESES

Setembro 2008

Preâmbulo do Ante-Projecto de Lei para a criação da Ordem dos Urbanistas Portugueses

Acta da Reunião Plenária de 09 de Dezembro de 2004

Defesa dos direitos dos cidadãos habilitados com licenciatura em Urbanismo e Planeamento Regional e Urbano; fixação de regras relativas ao acesso e ao exercício da profissão de urbanista I Série - Nº 21 - 10 de Dezembro de 2004 IX Legislatura - 3.ª Sessão Legislativa (2004-2005)

ANEXO 1 - Texto integral do ante projecto de Lei

9

ANEXO 2 - Documentos oficiais UE e Nacionais de enquadramento da futura Ordem dos Urbanistas Portugueses

1- Documentação europeia sobre a Formação Universitária em Urbanismo e a Profissão de Urbanista

1.1 Acordo e Declaração Internacional dos Institutos e Associações de Urbanistas Profissionais dos Países da Comunidade Económica Europeia. Conselho Europeu dos Urbanistas	48
1.2 Eurostat's Classifications Server:desdobramento do ponto <i>Engineering, manufacturing and construction (ISCED)</i> : Arquitectura e Urbanismo	56
1.3 Eurostat - Statistical Office of the European Communities Operation 2007: Revision of NACE and CPA 71.11.3 <i>Urban and land planning services</i>	58

2- Documentação nacional sobre a Formação Universitária em Urbanismo e a Profissão de Urbanista

2.1 Caracterização da Profissão de Urbanista, Guia de Caracterização Profissional- 1º Volume - Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional (DGEFP) Ministério do Trabalho e da Solidariedade Profissão Urbanista	61
2.2 Nomenclaturas Classificação Nacional de Profissões. Referência: 2.1.4.1.10 Designação: Urbanista, Arquitecto e Arquitecto Paisagista	65
2.3 Classificação Nacional das áreas de Educação e Formação CNAEF Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 2003, DGERT 581 Arquitectura e urbanismo	66

Ante-Projecto de Lei
CRIA A ORDEM DOS URBANISTAS PORTUGUESES E APROVA O SEU
ESTATUTO

Preâmbulo

A necessidade de implementar uma política consistente de Ordenamento do Território e Urbanismo, tem determinado nos últimos anos, a tomada de medidas tanto por parte dos Órgãos de soberania como da sociedade civil em geral.

Destaca-se em particular:

Aprovação da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, que introduz alterações ao artigo 65º da Constituição, reconhecendo expressamente no seu n.º 4 que o “Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo...”.

A aprovação da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que define o âmbito da política do ordenamento do território e do urbanismo.

A aprovação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que definiu o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, que estipulou a emissão de regulamentação definidora da composição interdisciplinar mínima das equipas, no prazo de 120 dias - alínea d) do n.º 1 do artigo 155º- prazo este já largamente ultrapassado.

A aprovação do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, que estabelece a qualificação oficial dos autores de planos de urbanização, de planos de pormenor e de projectos de loteamento, e no qual são distintas, inequivocamente, as áreas disciplinares do Urbanismo, da Engenharia Civil, da Arquitectura e do Direito.

O reconhecimento por parte do Ministério da Educação de formações universitárias na área do Urbanismo e do Ordenamento do Território.

A caracterização da profissão de Urbanista consagrada em 1997 pela Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional, Ministério do Trabalho e da Solidariedade, (Natureza do Trabalho, Emprego, Formação e Evolução na Carreira, Condições de Trabalho, Remunerações e Perspectivas).

Por outro lado, a crescente e incorrecta utilização do vocabulário urbanístico para denominar diversas actividades do mundo empresarial, universitário e no seio da própria administração pública, a par da abusiva auto-denominação como Urbanista por agentes sem formação, académica de base ou especializada, no domínio do Urbanismo, evidenciam a urgência da sua clarificação e da aprovação de critérios rigorosos de entendimento e utilização da terminologia da urbanística.

A formação de nível universitário é imprescindível para que se possa conhecer, analisar, diagnosticar, propor, intervir e gerir os espaços urbanos e o território em geral, dada a complexidade crescente dos fenómenos e actores que aí se expressam; sendo a intervenção

Comentário [JM1]: De acordo com a Lei n.º 6/2008 de 13 de Fevereiro refere no n.º 2 do artigo 6º a necessidade: QUE O PROJECTO DE DIPLOMA DE CRIAÇÃO DE CADA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA PROFISSIONAL DEVE NO PRÉAMBULO JUSTIFICAR DEVIDAMENTE A NECESSIDADE DA SUA CRIAÇÃO (ver tb ART. 2º)

nessa realidade incompatível com o simples exercício das profissões tradicionais que actuavam, por extensão da sua formação de base, nestes domínios;

No contexto da União Europeia o nosso País continua a ser dos poucos onde este problema se continua a arrastar sem solução aceitável e onde a profissão de urbanista surge como um apêndice automático de profissões reguladas em associações públicas profissionais (ordens);

A própria União Europeia reconheceu já a necessidade de contribuir para a resolução deste problema publicando a Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006, relativa à livre circulação de serviços (com prazo de transposição pelos Estados-Membros até 28 de Dezembro de 2009) e do Protocolo de Bolonha (criação de um sistema de equivalência europeu para os cursos superiores), tendo o Conselho Europeu de Urbanistas produzido um Acordo e Declaração Internacional (1985 e revisão em 1995), envolvendo os Institutos e Associações de Urbanistas profissionais da então CEE, onde se definiram a “natureza e o campo de actividade do Urbanista profissional; os critérios de formação e experiência profissionais; as regras da ética profissional”;

Por sua vez, a Assembleia da República apreciando uma petição que solicitava a fixação de regras relativas ao acesso e exercício da profissão de urbanista, pronunciou-se sobre esta matéria, na sessão plenária de 09 de Dezembro de 2004, tendo os representantes dos diversos grupos parlamentares reconhecido e evidenciado a urgência e a necessidade da classificação e clarificação do conceito de urbanista e da regulamentação da profissão de Urbanista. (DAR I Série - Nº 21 - 10 de Dezembro de 2004 IX Legislatura - 3.ª Sessão Legislativa -2004-2005-Reunião Plenária de 09 de Dezembro de 2004)

Não é legítimo continuar a protelar-se esta situação de clarificação e regulamentação da profissão de urbanista, mais a mais, face aos resultados desastrosos que daí têm advido para o País, bem como ao que isso significa em termos de hipotecar o futuro em matéria de uso, ocupação e transformação do solo do seu território, por um lado, e, por outro, à qualidade da vida urbana;

O aumento significativo do número de licenciados em cursos de Ordenamento do Território e Urbanismo e as exigências de elevação dos níveis de formação, impondo uma clara separação entre os conceitos de título académico e título profissional, tornaram necessária a clarificação e ordenamento da actividade dos Urbanistas, pelo que a Associação dos Urbanistas Portugueses (AUP), a Associação Portuguesa de Planeadores do Território (APPLA) e a Associação Profissional dos Urbanistas Portugueses (APROURB) deliberaram unir-se tendo em vista constituir-se como Comissão Instaladora da pretendida Ordem dos Urbanistas Portugueses e promover o estabelecimento das regras básicas sobre a sua organização e funcionamento, bem como institucionalizar a representação da profissão quer na sua relação com o Estado, quer com as demais áreas profissionais que concorrem e interagem com o Urbanismo.

Partindo do constante alargamento da esfera de intervenção do Urbanista na sociedade e dos diferentes modos de exercício da actividade profissional, a exigirem um cabal esclarecimento nacional e a fazer no quadro das orientações europeias sobre a matéria, dos “actos próprios da profissão de Urbanista”, o projecto de Estatuto anexo curou, antes de mais, de conferir um adequado enquadramento às actividades profissionais compreendidas na esfera de representação da Ordem dos Urbanistas Portugueses.

A área disciplinar do Urbanismo e Ordenamento do Território corresponde ao conteúdo das orientações sobre a matéria consagradas à data pelos seguintes documentos:

a) Acordo e declaração internacional dos Institutos e Associações de Urbanistas profissionais dos países da Comunidade Económica Europeia - Conselho Europeu dos Urbanistas, revisto pela Nova Carta de Atenas 2003;

b) Caracterização da Profissão de Urbanista Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho 1º volume, Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional, Ministério do Trabalho e da Solidariedade;

c) Classificação Nacional das áreas de Educação e Formação CNAEF Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho distinguindo no ponto 581 Urbanismo e urbanismo;

d) Referência: 2.1.4.1.10, designação: Urbanista, INE Nomenclaturas classificação nacional de profissões – 1994;

e) Referência 71.11.3 Urban and Land Planning Services Eurostat - Statistical Office of the European Communities Operation 2007: Revision of NACE and CPA, Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 2003, DGERT.

Acta da Reunião Plenária de 09 de Dezembro de 2004

Defesa dos direitos dos cidadãos habilitados com licenciatura em Urbanismo e Planeamento Regional e Urbano; fixação de regras relativas ao acesso e ao exercício da profissão de urbanista I Série - Nº 21 - 10 de Dezembro de 2004 IX Legislatura - 3.ª Sessão Legislativa (2004-2005)

Vamos apreciar, em primeiro lugar, conjuntamente, as petições n.os 33/IX (1.ª) — Apresentada pela

Associação Profissional dos Urbanistas Portugueses, solicitando que a Assembleia da República adopte medidas no sentido da defesa dos direitos dos cidadãos habilitados com licenciatura em Urbanismo e Planeamento Regional e Urbano e 12/IX (1.ª) — Apresentada por José Diogo Mateus e outros, solicitando a fixação de regras relativas ao acesso e ao exercício da profissão de urbanista. Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Rodrigo Ribeiro.

O Sr. Rodrigo Ribeiro (PSD): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: É com todo o gosto que venho aqui hoje falar sobre esta matéria relativa ao urbanismo, a qual tem quase tantos anos de discussão quantos tenho de vida. É, aliás, curioso que se fale aqui sobre o Decreto n.º 73/73, porque eu próprio nasci nesse mesmo ano. Infelizmente, e como já vai sendo hábito, parece que certas matérias que estão em discussão, em discussão e em discussão há mais de três décadas correm o risco de não ter resultados práticos, em virtude da impossibilidade de esta Assembleia poder continuar a deliberar.

Mas, em relação a esta matéria, a posição do PSD é muito simples: são pertinentes as preocupações demonstradas, é necessário clarificar o âmbito do conceito de urbanista e é necessário traçar fronteiras, designadamente quanto a saber se se trata de uma profissão concreta ou apenas de uma maneira de agir sobre o território, uma vez que existem várias especialidades técnicas, nomeadamente ao nível do planeamento, do território, da arquitectura, da engenharia, do urbanismo e da arquitectura paisagística.

Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: Esta é daquelas matérias com mais de três décadas que gostaria de ver resolvida, e poderá sê-lo num futuro que espero não muito distante. Infelizmente, e fazendo quase uma citação bíblica, é necessário unirmo-nos todos contra aqueles que pretendem salvaguardar as suas posições à custa do sacrifício do nosso povo e das suas convicções.

Nesse sentido, não gostava de terminar esta intervenção, em prol desta causa, como de todas as outras com mais de três décadas, sem um manifesto elogio ao mais alto magistrado isento desta Nação. Sr. Dr. Mota Amaral, é V. Ex.ª tal pessoa e, sinceramente, foi, é e será, decerto, novamente, em Fevereiro, um prazer trabalhar consigo.

Aplausos do PSD e do CDS-PP.

O Sr. Presidente: — Muito obrigado, Sr. Deputado, pelas suas palavras tão simpáticas. Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Ramos Preto.

O Sr. Ramos Preto (PS): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Subscritores das petições em apreciação nesta Assembleia: Vieram VV. Ex.as apelar à Assembleia no sentido de que se desenvolva um conjunto de iniciativas que ponham termo à situação discriminatória dos

direitos dos cidadãos habilitados com licenciatura em Urbanismo. Alegam um conjunto de razões, entre as quais a de haver já uma lei que estabelece os princípios relativos à definição das qualificações oficiais para o exercício da profissão, referem ainda que está fixado o conceito técnico de urbanismo e, ao fim e ao cabo, acabam por nos dizer que falta a promoção da identificação dos cursos relevantes, o que seria feito através de portaria. Sr. Presidente: Todos temos consciência de que o urbanismo e o planeamento do território implicam, fundamentalmente, um trabalho multidisciplinar que há-de envolver diversos profissionais, diferentes agentes públicos e privados, num processo que todos sabem complexo. O planeamento estratégico do território e o urbanismo são indispensáveis para garantir um desenvolvimento sustentável e, hoje, esta ideia é entendida como uma gestão prudente do espaço comum, que é um recurso crítico, de oferta limitada e com procura crescente nos locais onde se concentra a nossa civilização. No que toca às petições aqui apresentadas, quero apenas dizer o seguinte, Sr. Presidente: atenta a matéria, parece que o objectivo dos peticionários é meritório, porquanto o Estado tem de ser uma pessoa de bem que não pode, por um lado, permitir que centenas de cidadãos se licenciem em Urbanismo e, por outro, promover, depois, a exclusão da sua admissão nos concursos para quadros técnicos de urbanismo e para projectos de urbanismo.

O Estado-legislador não pode ser um Estado perverso e cruel para cidadãos que aderiram às propostas académicas que, legalmente, o Estado, através da aprovação de cursos universitários, disponibilizou à população, cidadãos, esses, que, depois de licenciados, o Estado-administração trata como se fossem trabalhadores indiferenciados, o que não é justo nem correcto, devendo ser tomadas medidas que supram esta inaceitável situação.

Aplausos do PS.

O Sr. Presidente: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Bruno Dias.

O Sr. Bruno Dias (PCP): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Perante esta petição, apresentada pela

Associação Profissional dos Urbanistas Portugueses, gostaríamos de chamar a atenção, antes de mais, para o enquadramento jurídico em vigor, no tocante ao exercício da actividade profissional dos urbanistas, o qual, no nosso entender, não tem dado resposta às necessidades e à situação concreta do nosso País. Os peticionantes indicam situações verificadas na área do urbanismo, ao nível da Administração, que vêm demonstrar a importância da valorização do acto urbanístico e, particularmente, do efectivo enquadramento da profissão de urbanista.

Estamos perante uma discussão que está relacionada com uma outra iniciativa levada a cabo, ao abrigo do direito de petição — a petição n.º 22/IX (1.ª) —, a qual resultou, designadamente, na aprovação, pela Assembleia da República, da Resolução n.º 52/2003, de 11 de Junho. E, não sendo exactamente a mesma matéria em apreciação, é inegável que há pontos de contacto e de relação entre ambas que apontam para um aspecto comum que, do ponto de vista do PCP, assume, também aqui, uma importância central: a evidente necessidade de definição concreta dos conteúdos funcionais e âmbitos de acção das profissões em causa e do contributo que a sua intervenção pode e deve trazer, neste caso, ao nível do ordenamento e planeamento urbanístico.

Hoje, como no passado, Srs. Deputados, afirmamos que é necessário salvaguardar direitos adquiridos dos profissionais que exercem já a sua actividade. E se consideramos que é essencial definir competências e campos de acção diferenciados e especializados, correspondendo, aliás, de forma coerente ao que se tem feito ao nível do ensino, não é menos verdade, aliás, daí decorre que é fundamental promover uma efectiva multidisciplinaridade das intervenções e estratégias de acção nesta área. E não basta afirmar esse carácter multidisciplinar, é preciso levar o conceito à prática, evitando exclusões e omissões ao nível regulamentar. Esta é a questão central do problema que importa abordar nesta reflexão.

Estando referido no relatório que esta matéria deverá ser resolvida por iniciativa legislativa, a verdade é que estamos, no nosso entender, perante matéria de responsabilidade, no fundamental, do poder executivo, com o reconhecimento e a certificação de competências e funções profissionais. Estamos perante matéria, fundamentalmente, de âmbito regulamentar, que não compete a uma lei da República resolver, em termos de solução mais favorável, mais adequada.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, consideramos que é necessário e urgente que, no plano governativo e regulamentar, se dê uma resposta coerente, harmoniosa e articulada às reivindicações em presença.

Vozes do PCP: — Muito bem!

O Sr. Presidente: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Antonino de Sousa.

O Sr. Antonino de Sousa (CDS-PP): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: As petições aqui formuladas, apresentadas pela Associação Profissional dos Urbanistas Portugueses, em defesa dos direitos dos cidadãos habilitados com licenciatura em Urbanismo e Planeamento Regional e Urbano e por José Diogo Mateus e outros, em que é solicitada a fixação de regras relativas ao acesso e ao exercício da profissão de urbanista, são petições absolutamente legítimas e que, em nosso entender, merecem toda a atenção desta Assembleia da República. Este é um assunto que se engloba no âmbito de um amplo debate sobre o Decreto n.º 73/73, que define os preceitos a que deve obedecer a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal.

Temos de ter presente que o progresso urbanístico é indispensável para a melhoria das condições de vida, sobretudo nas nossas cidades, e que, em Portugal, há ainda, de facto, muito a fazer nesta matéria. É, portanto, necessário, desde logo, classificar e clarificar o conceito de urbanista, pois só dessa forma se podem dar passos rumo a uma regulamentação desta matéria. Entendemos, pois, no CDS-PP, que esta é uma questão que deve merecer toda a atenção, quer desta Assembleia da República quer do Governo, em sede de regulamentação própria.

Vozes do CDS-PP: — Muito bem!

O Sr. Presidente: — Ainda para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Luís Fazenda.

O Sr. Luís Fazenda (BE): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: Parece-nos, no Bloco de Esquerda, que decorre do senso comum que, dada a degradação urbanística das nossas urbes e áreas suburbanas, todos os profissionais qualificados não são demais para a requalificação do espaço público e dos espaços de habitabilidade. Nesse sentido, parece-nos legítima a questão levantada de não discriminação, em particular em relação à administração local e regional, dos profissionais urbanistas. Nesse sentido, cremos que o desiderato dos peticionantes funcionará como uma forte recomendação ao Governo, qualquer que ele seja, para que se consigam constituir as equipas multidisciplinares necessárias e as compatibilidades entre as profissões por forma a que esse objectivo seja alcançado.

Não estaremos, com certeza, numa situação em que nos possamos dar ao luxo de discriminar profissionais qualificados.

ANEXO 1

Ante-Projecto de Lei CRIA A ORDEM DOS URBANISTAS PORTUGUESES E APROVA O SEU ESTATUTO

Preâmbulo

A necessidade de implementar uma política consistente de Ordenamento do Território e Urbanismo, tem determinado nos últimos anos, a tomada de medidas tanto por parte dos Órgãos de soberania como da sociedade civil em geral.

Destaca-se em particular:

Aprovação da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, que introduz alterações ao artigo 65º da Constituição, reconhecendo expressamente no seu n.º 4 que o “Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo...”.

A aprovação da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que define o âmbito da política do ordenamento do território e do urbanismo.

A aprovação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que definiu o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, que estipulou a emissão de regulamentação definidora da composição interdisciplinar mínima das equipas, no prazo de 120 dias - alínea d) do n.º 1 do artigo 155º- prazo este já largamente ultrapassado.

A aprovação do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, que estabelece a qualificação oficial dos autores de planos de urbanização, de planos de pormenor e de projectos de loteamento, e no qual são distintas, inequivocamente, as áreas disciplinares do Urbanismo, da Engenharia Civil, da Arquitectura e do Direito.

Comentário [JM2]: De acordo com a Lei n.º 6/2008 de 13 de Fevereiro refere no n.º 2 do artigo 6º a necessidade: QUE O PROJECTO DE DIPLOMA DE CRIAÇÃO DE CADA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA PROFISSIONAL DEVE NO PRÉAMBULO JUSTIFICAR DEVIDAMENTE A NECESSIDADE DA SUA CRIAÇÃO (ver tb ART. 2º)

O reconhecimento por parte do Ministério da Educação de formações universitárias na área do Urbanismo e do Ordenamento do Território.

A caracterização da profissão de Urbanista consagrada em 1997 pela Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional, Ministério do Trabalho e da Solidariedade, (Natureza do Trabalho, Emprego, Formação e Evolução na Carreira, Condições de Trabalho, Remunerações e Perspectivas).

Por outro lado, a crescente e incorrecta utilização do vocabulário urbanístico para denominar diversas actividades do mundo empresarial, universitário e no seio da própria administração pública, a par da abusiva auto-denominação como Urbanista por agentes sem formação, académica de base ou especializada, no domínio do Urbanismo, evidenciam a urgência da sua clarificação e da aprovação de critérios rigorosos de entendimento e utilização da terminologia da urbanística.

A formação de nível universitário é imprescindível para que se possa conhecer, analisar, diagnosticar, propor, intervir e gerir os espaços urbanos e o território em geral, dada a complexidade crescente dos fenómenos e actores que aí se expressam; sendo a intervenção nessa realidade incompatível com o simples exercício das profissões tradicionais que actuavam, por extensão da sua formação de base, nestes domínios;

No contexto da União Europeia o nosso País continua a ser dos poucos onde este problema se continua a arrastar sem solução aceitável e onde a profissão de urbanista surge como um apêndice automático de profissões reguladas em associações públicas profissionais (ordens);

A própria União Europeia reconheceu já a necessidade de contribuir para a resolução deste problema publicando a Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006, relativa à livre circulação de serviços (com prazo de transposição pelos Estados-Membros até 28 de Dezembro de 2009) e do Protocolo de Bolonha (criação de um sistema de equivalência europeu para os cursos superiores), tendo o Conselho Europeu de Urbanistas produzido um Acordo e Declaração Internacional (1985 e revisão em 1995), envolvendo os Institutos e Associações de Urbanistas profissionais da então CEE, onde se definiram a “natureza e o campo de actividade do Urbanista profissional; os critérios de formação e experiência profissionais; as regras da ética profissional”;

Por sua vez, a Assembleia da República apreciando uma petição que solicitava a fixação de regras relativas ao acesso e exercício da profissão de urbanista, pronunciou-se sobre esta matéria, na sessão plenária de 09 de Dezembro de 2004, tendo os representantes dos diversos grupos parlamentares reconhecido e evidenciado a urgência e a necessidade da classificação e clarificação do conceito de urbanista e da regulamentação da profissão de Urbanista. (DAR I Série - Nº 21 - 10 de Dezembro de 2004 IX Legislatura - 3.ª Sessão Legislativa -2004-2005- Reunião Plenária de 09 de Dezembro de 2004)

Não é legítimo continuar a protelar-se esta situação de clarificação e regulamentação da profissão de urbanista, mais a mais, face aos resultados desastrosos que daí têm advido para o País, bem como ao que isso significa em termos de hipotecar o futuro em matéria de uso, ocupação e transformação do solo do seu território, por um lado, e, por outro, à qualidade da vida urbana;

O aumento significativo do número de licenciados em cursos de Ordenamento do Território e Urbanismo e as exigências de elevação dos níveis de formação, impondo uma clara separação entre os conceitos de título académico e título profissional, tornaram necessária a clarificação e ordenamento da actividade dos Urbanistas, pelo que a Associação dos Urbanistas Portugueses (AUP), a Associação Portuguesa de Planeadores do Território (APPLA) e a Associação Profissional dos Urbanistas Portugueses (APROURB) deliberaram unir-se tendo em vista constituir-se como Comissão Instaladora da pretendida Ordem dos Urbanistas Portugueses e promover o estabelecimento das regras básicas sobre a sua organização e funcionamento, bem como institucionalizar a representação da profissão quer na sua relação com o Estado, quer com as demais áreas profissionais que concorrem e interagem com o Urbanismo.

Partindo do constante alargamento da esfera de intervenção do Urbanista na sociedade e dos diferentes modos de exercício da actividade profissional, a exigirem um cabal esclarecimento nacional e a fazer no quadro das orientações europeias sobre a matéria, dos “actos próprios da profissão de Urbanista”, o projecto de Estatuto anexo curou, antes de mais, de conferir um

adequado enquadramento às actividades profissionais compreendidas na esfera de representação da Ordem dos Urbanistas Portugueses.

A área disciplinar do Urbanismo e Ordenamento do Território corresponde ao conteúdo das orientações sobre a matéria consagradas à data pelos seguintes documentos:

b) Acordo e declaração internacional dos Institutos e Associações de Urbanistas profissionais dos países da Comunidade Económica Europeia - Conselho Europeu dos Urbanistas, revisto pela Nova Carta de Atenas 2003;

b) Caracterização da Profissão de Urbanista Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho 1º volume, Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional, Ministério do Trabalho e da Solidariedade;

c) Classificação Nacional das áreas de Educação e Formação CNAEF Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho distinguindo no ponto 581 Urbanismo e urbanismo;

d) Referência: 2.1.4.1.10, designação: Urbanista, INE Nomenclaturas classificação nacional de profissões – 1994;

e) Referência 71.11.3 Urban and Land Planning Services Eurostat - Statistical Office of the European Communities Operation 2007: Revision of NACE and CPA, Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 2003, DGERT.

CRIA A ORDEM DOS URBANISTAS PORTUGUESES E APROVA O SEU ESTATUTO

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Ordem dos Urbanistas Portugueses e aprovado o seu Estatuto, publicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Profissões abrangidas

A Ordem dos Urbanistas Portugueses abrange os profissionais de urbanismo que em conformidade com o respectivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis exercem a profissão de urbanista.

Artigo 3.º

Atribuições

1 – Na prossecução das suas atribuições, cabe à Ordem:

- a) Garantir a defesa dos interesses gerais da população promovendo a valorização do Urbanismo e do Ordenamento do Território.
- b) Representar e defender os interesses gerais da profissão zelando pela função social, dignidade e prestígio da profissão de urbanista.
- c) Regular o acesso e o exercício da profissão de urbanista respeitando as determinações internacionais e o interesse nacional.
- d) Elaborar e aprovar o código deontológico da profissão bem como elaborar e aprovar os diversos regulamentos internos de natureza associativa.
- d) Conferir, em exclusivo, o título de urbanista que dá acesso à profissão.
- e) Elaborar e actualizar um registo público dos Urbanistas, contendo informação sobre o desenvolvimento da sua actividade profissional bem como autoria de trabalhos profissionais, em cooperação com outras entidades que prossigam o mesmo objectivo.
- f) Exercer jurisdição disciplinar sobre todos os urbanistas nacionais e estrangeiros que exerça profissão em território nacional, fazendo respeitar o código deontológico.
- g) Pronunciar-se sobre legislação relativa ao domínio do Ordenamento do Território e Urbanismo e aos actos próprios da profissão de Urbanista;
- h) Representar os Urbanistas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- i) Promover o intercâmbio de ideias e de experiências entre os membros e entre estes e organismos congéneres estrangeiros, bem como acções de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional;
- j) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público das implicações e relevância do Urbanismo e do Ordenamento do Território;
- l) Colaborar com escolas, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação do Urbanista;
- m) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão.
- r) Prestar a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando exista interesse público;

s) Exercer as demais funções que resultam da lei e das disposições estatutárias ou regulamentares.

Artigo 4.º

Tutela administrativa da Ordem dos Urbanistas Portugueses

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Urbanistas Portugueses previstos na Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro, e respectivo Estatuto são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área do Urbanismo e do Ordenamento do Território.

Artigo 5.º

Inscrição na Ordem dos Urbanistas Portugueses

1 - Os profissionais de urbanismo podem, no prazo de 11 meses a contar da aprovação do presente Estatuto requerer a sua inscrição na Ordem.

2 – A aceitação ou rejeição da inscrição requer maioria de dois terços dos membros da comissão instaladora e só pode ser recusada nos termos do artigo 65º do Estatuto da Ordem anexo à presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DOS URBANISTAS PORTUGUESES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e denominação

1 – A Ordem dos Urbanistas Portugueses, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos profissionais em Urbanismo e Ordenamento do Território que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de urbanista.

2 – A Ordem é uma pessoa colectiva de direito público e no exercício dos seus poderes públicos pratica os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.

3 – Ressalvados os casos previstos na lei, os actos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a aprovação orçamental.

4 - A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

5 - A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, nos termos da lei

Artigo 2.º

Âmbito, sede e delegações regionais

1 – A Ordem tem âmbito nacional.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem pode compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respectiva área.

3 - A Ordem tem a sua sede em Lisboa e delegações regionais nas regiões Norte, Centro, Sul e regiões autónomas.

Artigo 3.º

Missão

É missão da Ordem exercer o controle do exercício e acesso à profissão de urbanista, bem como elaborar as normas técnicas e deontológicas respectivas e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo.

Artigo 4.º

Insígnia

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprio, conforme modelos a aprovar pela assembleia de representantes, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO II

Acto de Urbanismo e Urbanista

Artigo 5º

Natureza e âmbito do trabalho do Urbanista

1 – O trabalho do Urbanista tem subjacente uma atitude transformadora e qualificadora do território, entendido este na multiplicidade das suas dimensões materiais e imateriais

relevantes à definição e concretização dos processos de planeamento e de desenvolvimento que daí resultem.

2 - O Urbanista desenvolve estudos, planos, projectos e acções que visam promover o crescimento, a conservação e a revitalização harmoniosa do território, suburbanas e rurais, considerando aspectos geográficos, sociais, culturais, patrimoniais, económicos e ambientais e as dinâmicas territoriais específicas em presença. A área de intervenção pode abranger um quarteirão, um bairro, uma vila, uma cidade, um município ou conjunto de municípios, ou uma região, ou outra unidade territorial ou unidade de gestão sujeita a estatuto específico.

3 - O trabalho do urbanista apoia-se na recolha e análise de dados de natureza demográfica, climática, geológica, social, cultural, ambiental, económica e legal que caracterizam a área de intervenção e que possam afectar a utilização do território e os interesses de comunidades abrangidas. Deve explicitar e ajudar a gerir os relevantes interesses públicos e privados envolvidos, ser um veículo de inclusão e de concertação dos múltiplos interesses em presença e de concretização das aspirações dos implicados.

4 - O Urbanista procede, à elaboração e gestão dos instrumentos de planeamento, como planos, programas, projectos ou acções, que lidam com as variáveis pertinentes à transformação, ocupação e gestão com qualidade, das unidades territoriais sobre as quais intervêm. O plano assume a forma mais adequada em função da escala e detalhe tecnicamente mais convenientes, ou de norma em legislação aplicável. Contempla o volume dos edifícios, as vias de comunicação, os espaços verdes e os terrenos destinados à habitação, ao comércio, à indústria e aos equipamentos sociais e demais elementos adequados à aplicação dos instrumentos

5 - Dada a inter-relação com outras áreas profissionais, muito do seu trabalho é realizado em equipas interdisciplinares compostas nomeadamente, para além dos urbanistas, por arquitectos, engenheiros civis, arquitectos paisagistas, geógrafos, engenheiros do ambiente,

economistas, sociólogos, arqueólogos e historiadores, entre outros, pelo que deve poder assegurar funções de mediação e de coordenação.

6 – O profissional que actua nos domínios do Urbanismo e do Ordenamento do Território tem ainda como funções:

- a) Coordenar e colaborar na execução e gestão de estudos, planos e instrumentos, que visam o ordenamento do território e o planeamento (físico, espacial, urbano e rural) do uso e da transformação do território: define e executa, integrando equipas interdisciplinares, planos relacionados, em particular, com fenómenos de urbanização e com as múltiplas vertentes dos processos de desenvolvimento, devendo acompanhar a sua implementação e os respectivos processos de negociação, de divulgação e de participação pública e avaliação;
- b) Identificar situações, formular diagnósticos e propor soluções para a organização do espaço e para a gestão dos processos de transformação do território, às diversas escalas e segundo as perspectivas pertinentes;
- c) Estudar e conceber modelos e soluções urbanísticas sob a forma projectual, genericamente denominado por desenho urbano, tendo em vista obter a integração funcional e estética, bem como a valorização económica, social, ambiental e patrimonial das parcelas do território envolvido;
- d) Coordenar a elaboração de instrumentos de gestão territorial e estudos complementares, acompanhando a sua implementação e os respectivos processos de negociação, de divulgação e de participação pública;
- e) Coordenar ou dirigir equipas ou unidades orgânicas de projecto e gestão, operativas da execução dos planos ou outros instrumentos de gestão territorial.

Artigo 6º

Acesso à profissão

1 - A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de urbanista, em qualquer sector de actividade, é reservado aos detentores de formação específica no domínio do Urbanismo e Ordenamento do Território, com pelo menos dois anos de experiência profissional nesse domínio e dependem da inscrição na Ordem como membro efectivo.

2 – A experiência profissional referida no número anterior pode corresponder a um período de estágio profissional devidamente tutelado por um membro efectivo da Ordem.

Artigo 7º

Natureza e duração da formação

1.- A formação de base deve ser obtida no quadro do ensino universitário e ter a duração mínima de quatro anos de estudos em tempo completo na área específica do Urbanismo e do Ordenamento do Território de acordo com as orientações de Bolonha, ou o Grau de Licenciatura de 4 ou 5 anos anterior à reforma de Bolonha.

2 – No caso de a formação de base não ter sido obtida na área do Urbanismo e do Ordenamento do Território, a formação específica nesta área pode ser alcançada com a obtenção de pelo menos 120 ECTS nesta área específica.

Artigo 8º

Título de Urbanista

1 – Tem o título de Urbanista o detentor de formação específica no domínio do Urbanismo e do Ordenamento do Território nos termos previstos no artigo 6º, inscrito na Ordem como membro efectivo e apto a praticar os actos e exercer as actividades enunciadas no artigo 5º do presente Estatuto.

2 – Tem também o título de Urbanista o profissional que não cumprindo os requisitos previstos nos artigos 6º e 7º evidencie prática profissional relevante na área do Urbanismo e do Ordenamento do Território, nos termos a definir em matéria de formação de base e de regras de avaliação dessa prática profissional, em regulamento próprio.

3 – Para efeitos do presente Estatuto a área disciplinar do Urbanismo e do Ordenamento do Território corresponde ao conteúdo das orientações sobre a matéria consagradas à data pelos seguintes documentos:

a) Acordo e declaração internacional dos Institutos e Associações de Urbanistas profissionais dos países da Comunidade Económica Europeia - Conselho Europeu dos Urbanistas, revisto pela Nova Carta de Atenas 2003;

b) Caracterização da Profissão de Urbanista Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho 1º volume, Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional, Ministério do Trabalho e da Solidariedade;

c) Classificação Nacional das áreas de Educação e Formação CNAEF Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho distinguindo no ponto 581 Urbanismo e urbanismo;

d) Referência:2.1.4.1.10, designação: Urbanista, INE Nomenclaturas classificação nacional de profissões – 1994;

e) Referência 71.11.3 Urban and Land Planning Services Eurostat - Statistical Office of the European Communities Operation 2007: Revision of NACE and CPA, Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 2003, DGERT.

CAPÍTULO III
Organização da Ordem
Secção I
Disposições gerais

Artigo 9.º

Territorialidade e competência

- 1 – A Ordem tem órgãos nacionais e regionais.
- 2 – As competências dos órgãos definem-se em razão do respectivo âmbito.

Artigo 10.º

Órgãos nacionais

A Ordem dos Urbanistas compreende os seguintes órgãos nacionais:

- a) A assembleia de representantes;
- b) A direcção;
- c) O bastonário;
- d) O conselho jurisdicional;
- e) O conselho fiscal;
- f) O conselho consultivo.

Artigo 11.º

Órgãos regionais

São órgãos das delegações regionais:

- a) A assembleia regional;
- b) A direcção regional.

Artigo 12.º

Colégios de especialidade

1 - Podem ser criadas especialidades no domínio do Urbanismo sempre que estejam em causa áreas com características técnicas e científicas particulares, que assumam importância cultural, social ou económica e impliquem uma especialização do conhecimento ou da prática profissional.

2 - Cada uma das especialidades organiza-se em colégio, o qual é constituído por todos os membros, desde que com formação específica nessa especialidade

Artigo 13.º

Mandatos

1 - Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos.

2 - Não é admitida a reeleição de titulares dos órgãos nacionais ou regionais para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3 - O mandato e a forma de eleição dos titulares dos colégios de especialidade constam de regulamentos próprios.

Artigo 14.º

Exercício de cargos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como do pagamento pela Ordem de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocações ao serviço da Ordem, o exercício dos cargos dos órgãos da Ordem é gratuito.

2 - Por deliberação da assembleia de representantes os cargos executivos permanentes podem ser remunerados.

Secção II

Eleições

Artigo 15.º

Mesa eleitoral

Nas eleições para os órgãos nacionais e regionais a mesa da assembleia de representantes assume as funções de mesa eleitoral.

Artigo 16.º

Candidaturas

1 - Só os membros efectivos no pleno exercício dos seus direitos podem integrar listas de candidatura aos órgãos da Ordem.

- 2 - As listas são apresentadas perante o presidente da mesa da assembleia de representantes.
- 3 - Cada lista é subscrita por um mínimo de 25 urbanistas, devendo incluir os nomes de todos os candidatos a cada um dos órgãos, com a respectiva declaração de aceitação.
- 4 - As listas de candidatura devem apresentar três candidatos suplentes.
- 5 - O prazo para apresentação das listas candidatas aos vários órgãos sociais termina 60 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

Artigo 17.º

Cadernos eleitorais

- 1 - Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional até 45 dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.
- 2 – Qualquer eleitor pode reclamar para a mesa eleitoral da inscrição irregular ou da omissão nos cadernos eleitorais nos 15 dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 4 dias.

Artigo 18.º

Comissão eleitoral

- 1 - A comissão eleitoral é composta pelo presidente da mesa da assembleia de representantes e por até três representantes de cada uma das listas concorrentes, devendo iniciar funções vinte e quatro horas após a apresentação de candidaturas.
- 2 – Os representantes de cada uma das listas concorrentes devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.
- 3 – Compete à comissão eleitoral:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver as questões surgidas no seu âmbito;
 - b) Elaborar relatórios de irregularidades detectadas e apresentá-los à mesa eleitoral;
 - c) Distribuir entre as diferentes listas de candidatos a utilização dos meios de apoio disponibilizados pela direcção da Ordem.

Artigo 19.º

Suprimento de irregularidades

- 1 – A mesa eleitoral deve verificar a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas de candidatura.
- 2 – Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação é devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deve saná-la no prazo de três dias úteis.

3 – Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a mesa eleitoral rejeitá-las nas 24 horas seguintes.

Artigo 20.º

Boletins de voto

- 1 - Os boletins de voto, editados pela Ordem, são controlados pela mesa eleitoral.
- 2 - Os boletins de voto e as listas eleitorais são enviados a todos os membros da assembleia eleitoral até 10 dias úteis antes da data marcada para o acto eleitoral e estão disponíveis no local de voto.

Artigo 21.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores é feita através de cédula profissional e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro elemento de identificação com fotografia, aceite pela mesa de voto.

Artigo 22.º

Votação

- 1 – As eleições fazem-se por sufrágio universal.
- 2 - Apenas têm direito de voto os membros efectivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 - O voto é secreto e pode ser exercido pessoalmente ou por correspondência, caso em que o boletim, dirigido ao presidente da mesa eleitoral, é encerrado em sobrescrito registado acompanhado de carta assinada pelo votante e de fotocópia da cédula profissional.
- 4 – É vedado o voto por procuração.

Artigo 23.º

Data das eleições

- 1 - As eleições para os diversos órgãos da Ordem realizam-se durante o último trimestre do ano do termo do mandato dos órgãos eleitos.
- 2 – A data é a mesma para todos os órgãos.

Artigo 24.º

Assembleias de voto

Para efeitos de eleição constituem-se, pelo menos, a mesa de voto da sede nacional e tantas assembleias de voto quantas as delegações regionais existentes.

Artigo 25.º

Reclamações e recursos

- 1 – Os eleitores podem apresentar reclamação, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, a qual deve ser apresentada à mesa eleitoral até três dias após o encerramento do acto eleitoral.
- 2 - A mesa eleitoral deve apreciar a reclamação no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada ao recorrente por escrito e afixada na sede da Ordem.
- 3 - Da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de oito dias úteis contados da data em que os recorrentes tiveram conhecimento da decisão da mesa eleitoral.
- 4 – O conselho jurisdicional é convocado pelo respectivo presidente, para o efeito, nos oito dias seguintes.

Artigo 26.º

Financiamento das eleições

A Ordem comparticipa nos encargos das eleições em montante a fixar previamente pela direcção.

Artigo 27.º

Tomada de posse

A tomada de posse de todos os órgãos eleitos ocorre até um mês após as eleições.

Artigo 28.º

Demissão, renúncia e suspensão

- 1 - Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao mandato para que tenham sido eleitos.
- 2 - Qualquer membro dos órgãos da Ordem pode solicitar a suspensão temporária do exercício das funções correspondentes, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o prazo de suspensão exceder seis meses.
- 3 – A renúncia ou suspensão do mandato deve ser comunicada aos presidentes dos respectivos órgãos, bem como ao presidente da mesa da assembleia de representantes.

4 – Exceptua-se do número anterior a demissão do bastonário que deve ser apresentada apenas ao presidente da mesa da assembleia de representantes.

5 - A demissão de mais de metade dos membros eleitos para um determinado órgão, depois de todas as substituições terem sido efectuadas pelos respectivos suplentes eleitos, obriga à realização de eleições para o órgão respectivo.

Secção III

Órgãos nacionais

Artigo 29.º

Assembleia de representantes

A assembleia de representantes, composta por 50 membros, é eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º do presente Estatuto.

Artigo 30º

Competências da assembleia de representantes

Compete à assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, a sua mesa;
- b) Aprovar o orçamento e plano de actividades, relatório e contas da direcção, projectos de alteração do Estatuto, de aprovação de regulamentos, quotas e taxas, ou a celebração de protocolos com associações congéneres sob proposta da direcção;
- c) Aprovar a criação de colégios de especialidade, sob proposta do conselho nacional;
- d) Aprovar a criação de secções regionais e definir o respectivo âmbito de competência territorial;
- e) Deliberar, mediante proposta da direcção, sobre a realização de referendos;
- f) Deliberar sobre todos os assuntos de carácter profissional que os outros órgãos lhe submetam.

Artigo 31º

Funcionamento

1 - A assembleia de representantes reúne ordinariamente:

- a) Para a eleição da mesa da assembleia de representantes e do conselho jurisdicional;

- b) Para a aprovação do orçamento e plano de actividades bem como do relatório e contas da direcção.
- 2 - A assembleia de representantes reúne extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente a convoque por sua iniciativa ou a pedido da direcção, de qualquer das direcções regionais ou de um mínimo de um terço dos seus membros.
- 3 - Se à hora marcada para o início da assembleia de representantes não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efectivos, a assembleia iniciará as suas funções uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros.
- 4 - A assembleia de representantes destinada à discussão e votação do relatório e contas da direcção realiza-se até ao fim do mês de Março do ano imediato ao do exercício respectivo.

Artigo 32º

Convocatória

- 1 - A assembleia de representantes é convocada pelo seu presidente mediante aviso postal expedido para cada um dos membros efectivos, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da assembleia.
- 2 - Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da assembleia.

Artigo 33º

Mesa da assembleia de representantes

A mesa da assembleia de representantes é composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 34º

Direcção

A direcção é composta por um presidente que é o bastonário, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um número par de vogais, no mínimo de quatro.

Artigo 35º

Competência

Compete à direcção:

- a) Decidir sobre a aceitação de inscrições ou mandar cancelá-las, a pedido dos próprios ou por decisão do conselho jurisdicional;
- b) Elaborar e manter actualizado o registo de todos os urbanistas;
- c) Dar execução às deliberações da assembleia de representantes;
- d) Elaborar e aprovar regulamentos;
- e) Dirigir a actividade nacional da Ordem;
- f) Promover a instalação e coordenar as actividades das direcções regionais;
- g) Propor a criação do quadro de especialidades profissionais de urbanismo, propor as comissões instaladoras dos colégios de especialidades e submeter à aprovação da assembleia de representantes as condições de acesso, regulamento interno e eleitoral de cada colégio de especialidade;
- h) Dar, directamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- i) Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no orçamento;
- j) Elaborar e apresentar à assembleia de representantes o plano e o relatório de actividades, as contas e o orçamento anuais.

Artigo 36º

Funcionamento

- 1 – A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.
- 2 - A direcção só pode deliberar validamente quando estejam presentes mais de metade dos seus membros.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 37º

Bastonário

O bastonário é o presidente da direcção.

Artigo 38º

Competências

Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e as organizações comunitárias e internacionais;
- b) Presidir, com voto de qualidade, à direcção;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da direcção e dos demais órgãos nacionais;
- d) Exercer as competências da direcção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;
- e) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei, do Estatuto e dos respectivos regulamentos.
- f) Designar o vice-presidente que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

c) Artigo 39º

d) Elegibilidade

- e) Para a candidatura ao cargo de bastonário é necessário que o membro efectivo tenha um mínimo de 10 anos de exercício profissional.

f) Artigo 40º

g) Vinculação

- h) 1 - Para que a Ordem fique obrigada são necessárias as assinaturas do bastonário e de um outro membro em efectividade de funções.
- i) 2 – A direcção pode constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e temporalidade dos poderes conferidos.

j) Artigo 41º

k) Responsabilidade solidária

- l) 1 - Os membros dos órgãos respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.
- m) 2 - Ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação, nem naquela em que, após leitura, for aprovada a acta da sessão em causa ou, estando presentes, tenham votado expressamente contra a deliberação em causa.

Artigo 42º

Conselho jurisdicional

O conselho jurisdicional é constituída por cinco membros, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.

Artigo 43º

Competência

Compete ao conselho jurisdicional:

- a) Velar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem, quer por parte de todos os seus membros;
- b) Instruir e julgar todos os processos disciplinares instaurados aos membros;

- c) Elaborar actas das suas reuniões.

Artigo 44º

Funcionamento

1 - O conselho jurisdicional reúne na sede da Ordem quando convocado pelo seu presidente.

2 - As deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 45º

Conselho fiscal

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

Artigo 46º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direcção à assembleia de representantes;
- b) Apresentar à direcção as sugestões que entenda de interesse;
- c) Fiscalizar as actas lavradas nas reuniões da direcção;
- d) Elaborar actas das suas reuniões.

Artigo 47º

Funcionamento

O conselho fiscal reúne na sede da Ordem quando convocado pelo seu presidente.

Secção IV
Delegações regionais

Artigo 48º
Órgãos regionais

1 - A assembleia regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem cujo domicílio profissional esteja situado na área geográfica incluída na delegação regional.

2 - A direcção regional é composta por um presidente e um número par de vogais no mínimo de dois.

Artigo 49º
Competência da assembleia regional

Compete à assembleia regional:

- a) Eleger a sua mesa e os membros da direcção regional;
- b) Aprovar o orçamento, o plano de actividades e contas da direcção regional;
- c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional por iniciativa própria ou a pedido da direcção regional.

n)

Artigo 50º
o) Competência da direcção regional

p) Compete à direcção regional:

- a) Representar a Ordem na respectiva área geográfica, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam atribuições, sempre que mandatada para o efeito pela direcção;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia de representantes e da assembleia regional e às directrizes da direcção;
- c) Exercer poderes delegados pela direcção;
- d) Executar o orçamento para a delegação regional;

- e) Gerir os serviços regionais;
- f) Elaborar e apresentar à direcção o relatório e as contas anuais aprovados pela assembleia regional;
- g) Deliberar sobre qualquer assunto que não esteja compreendido nas competências específicas dos restantes órgãos.

Secção V

Colégios de especialidade profissionais

Artigo 51º

Especialidades

1 - Podem ser criados colégios de especialidade no domínio do urbanismo sempre que determinada matéria seja considerada como tendo características técnicas e científicas particulares, cuja importância implique uma especialização de conhecimento ou prática profissional.

2 - Cada colégio é constituído por todos os membros com formação específica a quem seja reconhecida tal especialidade.

Artigo 52º

Comissão instaladora

1 - Sempre que se forme um colégio de especialidade profissional a direcção nomeia uma comissão instaladora composta por um presidente, um secretário e três vogais, com prazo para elaborar uma proposta das condições de acesso e um regulamento interno e eleitoral a submeter à aprovação da assembleia de representantes.

2 - Aprovadas as condições de acesso e o regulamento interno e eleitoral, a comissão instaladora procede à inscrição dos urbanistas que satisfaçam as condições estipuladas para atribuição do título de especialista e, depois, dá início ao processo eleitoral.

Artigo 53º

Conselho de especialidade

- 1 - Cada colégio de especialidade profissional é dirigido por um conselho de especialidade, composto por um presidente, um secretário e três vogais eleitos por três anos pelos membros da respectiva especialidade, de acordo com regulamento próprio aprovado pela direcção.
- 2 - O presidente tem, pelo menos, cinco anos de exercício da especialidade.

Artigo 54º

Competência

Compete ao conselho de especialidade:

- a) Propor à direcção os critérios para atribuição do título de urbanista especialista;
- b) Atribuir o título de urbanista especialista no domínio do respectivo exercício profissional do urbanismo;
- c) Elaborar e manter actualizado o quadro geral dos urbanistas especialistas;
- d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais no âmbito nacional e internacional em cada especialidade;
- e) Zelar pela valorização científica, técnica e profissional dos seus membros;
- f) Elaborar actas das suas reuniões.

Secção VI

REFERENDOS INTERNOS

Artigo 55º

Objecto

- 1 - A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que a direcção nacional considere suficientemente relevantes.
- 2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

3 - As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometa à competência deliberativa de qualquer órgão nacional só podem ser submetidas a referendo mediante autorização desse órgão, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo seguinte.

Artigo 56.º

Organização

- 1 - Compete à direcção fixar a data do referendo interno, e organizar o respectivo processo.
- 2 - O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objecto de reuniões de esclarecimento e debate.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito à direcção, durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Ordem devidamente identificados.
- 4 - As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 10% dos membros efectivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos são obrigatoriamente submetidas a referendo interno e não podem ser objecto de alteração.
- 5 - Os resultados dos referendos internos são divulgados pela direcção após a recepção dos apuramentos parciais.

Artigo 57.º

Efeitos

- 1 - O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 - Quando se trate de projectos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.

Capítulo IV

Membros

Secção I Categorias

Artigo 58º
Categorias de membros

A Ordem tem membros efectivos, correspondentes, honorários e beneméritos.

Artigo 59º
Membros efectivos

Consideram-se membros efectivos os profissionais em urbanismo que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham concluído estágio profissional.

Artigo 60º
Membros correspondentes

São admitidos como membros correspondentes:

- a) Cidadãos portugueses mestres ou doutorados em urbanismo que exerçam a sua actividade no estrangeiro;
- b) Membros de associações estrangeiras congéneres que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

Artigo 61º
Membros honorários

1 - São admitidos como membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de urbanista, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2 - A qualidade de membro honorário é conferida por proposta apresentada pela direcção e aprovada pela assembleia de representantes.

Artigo 62º

Membros beneméritos

1 - São admitidos como membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que, tendo prestado contributo pecuniário ou patrimonial em favor da Ordem, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2 - A qualidade de membro benemérito é conferida por proposta apresentada pela direcção e aprovada pela assembleia de representantes.

Secção II Inscrição

Artigo 63º

Inscrição

1 - Podem inscrever-se na Ordem:

- a) Os mestres em urbanismo que tenham realizado estudos superiores de 1º e 2º ciclo na área do ordenamento do território e urbanismo;
- b) Os licenciados em urbanismo que tenham realizado uma licenciatura com a duração de 4 ou 5 anos, anterior à data de 31 de Dezembro de 2007;
- c) Os profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;
- d) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a equiparação nos termos da lei em vigor.

2 - A passagem a membro efectivo da Ordem depende da concretização do estágio profissional, com aproveitamento.

3 - A inscrição na Ordem para o exercício da profissão só pode ser recusada com fundamento na falta de formação académica superior que integre reconhecida formação e prática curricular na área disciplinar do ordenamento do território e do urbanismo referida no nº 2 do artigo 7º, salvaguardando a expulsão prevista na alínea d) do número 1 do artigo 81º.

4 - A inscrição na Ordem pode ser feita em qualquer das especialidades reconhecidas.

Artigo 64º

Estágios profissionais

1 - Para a passagem a membro efectivo da Ordem o candidato tem obrigatoriamente de realizar um estágio profissional promovido e organizado pela respectiva Ordem.

2 - O estágio profissional tem uma duração de:

- a) 12 meses para os mestres que tenham realizado o 1º e 2º ciclo de estudos na área disciplinar do urbanismo com estágio curricular incluído;
- b) 12 meses para os licenciados na área disciplinar do urbanismo que tenham realizado uma licenciatura de 4 ou 5 anos com estágio curricular incluído;
- c) 18 meses para os licenciados com prática profissional relevante na área do urbanismo e do ordenamento do território.

3 - Os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio a elaborar pela direcção e levados à aprovação da assembleia de representantes no primeiro semestre de funcionamento da Ordem.

Artigo 65º

Cédula profissional

1 - Com a admissão da inscrição é emitida cédula profissional assinada pelo bastonário.

2 - A cédula profissional segue o modelo a aprovar em assembleia de representantes.

Artigo 66º

Suspensão e cancelamento

1 - São suspensos da Ordem os membros que:

- a) Sejam sujeitos à medida disciplinar de suspensão;
- b) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;

c) Os membros que se encontrem em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão de urbanista.

2 - É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:

a) Sejam sujeitos à medida disciplinar de expulsão;

b) Deixem de exercer, voluntariamente, a actividade profissional, e que assim o manifestem junto da direcção.

3 - Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição do exercício da profissão cessa imediatamente a inscrição na Ordem.

Artigo 67º

Não pagamento de quotas

O não pagamento de quotas, por período superior a um ano, nos termos a definir por regulamento, determina o impedimento da participação nos actos eleitorais para os órgãos da Ordem.

Secção III

Direitos e deveres dos membros

Artigo 68º

Direitos dos membros efectivos

Constituem direitos dos membros efectivos:

a) O exercício da profissão de urbanista;

b) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais;

c) Ser informado acerca de todos os estudos, disposições e pareceres relativos ao exercício da profissão;

d) Requerer a atribuição de níveis de qualificação, bem como de títulos de especialização;

e) Sugerir e discutir a criação de especialidades;

f) Beneficiar da actividade editorial e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem:

- g) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;
- h) Participar nas actividades e exercer quaisquer funções no âmbito da Ordem, nos termos do Estatuto;
- i) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, recreativa e científica da Ordem.

Artigo 69º

Deveres dos membros efectivos

Constituem deveres dos membros efectivos:

- a) Participar na vida da Ordem;
- b) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no código deontológico;
- c) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;
- d) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- e) Desempenhar as funções para as quais sejam designados;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Ordem;
- g) Pagar as quotas e os demais encargos regulamentares;
- h) Actualizar-se profissionalmente;
- i) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos dos membros da Ordem.

Artigo 70º

Direitos e deveres dos membros correspondentes

- 1 - Constituem direitos dos membros correspondentes os consignados nas alíneas c) e f) do artigo 68º.
- 2 - Constituem deveres dos membros correspondentes os estabelecidos nas alíneas b) e d) do artigo 69º.

Artigo 71º

Direitos dos membros honorários

Constitui direito dos membros honorários o consignado na alínea c) do artigo 68º.

CAPÍTULO V **Regime Financeiro**

Artigo 72º

Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) As quotas pagas pelos seus membros;
- b) O produto da venda das suas publicações;
- c) As doações, heranças, legados e subsídios;
- d) Os rendimentos de bens que lhe sejam afectos;
- e) As receitas provenientes de actividades e projectos;
- f) Outras receitas de bens próprios ou por prestação de serviços.

Artigo 73º

Despesas

Constituem despesas da Ordem as de instalação e despesas com o pessoal, manutenção, funcionamento e todas as necessárias à prossecução dos seus objectivos.

Capítulo VI **Regime disciplinar**

Artigo 74º

Princípio da responsabilidade

- 1 - Os membros da Ordem respondem disciplinarmente, nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos disciplinares.
- 2 - A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 75º

Exercício da acção disciplinar

Podem desencadear o procedimento do exercício da acção disciplinar o conselho jurisdicional, a direcção e o Ministério Público.

Artigo 76º

Infracção disciplinar

- 1 - Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que consista em violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto, no código deontológico ou nos regulamentos.
- 2 - Qualquer pessoa singular ou colectiva pode dar conhecimento à Ordem de actos susceptíveis de constituir infracção disciplinar praticados por urbanistas inscritos.

Artigo 77º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

- 1 - As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do acto ou do último acto em caso de prática continuada.
- 2 - Se as infracções constituírem simultaneamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
- 3 - A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação a qualquer órgão da Ordem da infracção cometida, não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de nove meses.
- 4 - Apenas se considera a prescrição de infracções disciplinares nos termos do número 1 relativamente às infracções disciplinares cometidas após a instalação da Ordem.

Artigo 78º

Cessação da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa com o pedido de cancelamento da inscrição, nem com a expulsão, por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 79º

Penas disciplinares

- 1 - As penas disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão até ao máximo de seis meses;
 - d) Expulsão.

2 - A pena prevista na alínea a) é aplicada ao membro que desrespeite qualquer instrução ou ordem que lhe seja dada por qualquer um dos órgãos.

3 - A pena prevista na alínea b) é aplicada ao membro que cometa infracção disciplinar em caso de negligência grave ou que reincida na infracção referida no número anterior.

4 - A pena prevista na alínea c) é aplicada ao membro que cometa infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio da profissão.

5 - A pena prevista na alínea d) é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infracção disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

6 - A aplicação de qualquer das penas referidas no número um a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

Artigo 80º

Graduação

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, à gravidade e consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 81º

Recursos

1 - Das decisões tomadas conjuntamente pela direcção e pelo conselho jurisdicional não cabe recurso no âmbito da Ordem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Os actos praticados pelos órgãos da Ordem admitem recurso hierárquico, sendo o prazo de interposição de oito dias úteis quando outro especial não esteja assinalado.

3 - Dos actos praticados pelos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos nos termos gerais do Direito.

Capítulo VI

Deontologia profissional

Artigo 82º

Princípios gerais

No exercício da sua actividade profissional, devem ser respeitados pelo urbanista os seguintes princípios gerais:

- a) Actuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;

- c) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público;
- d) Empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de cooperação social com o objectivo de melhorar o bem-estar individual e colectivo;
- f) Defender e fazer defender o sigilo profissional;
- g) Exigir aos seus membros e colaboradores o respeito pela confidencialidade;
- h) Utilizar os instrumentos científicos adequados ao rigor exigido na prática da sua profissão;
- j) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- l) Respeitar as normas de incompatibilidade que decorram da lei.

Artigo 83º

Deveres gerais

O urbanista, na sua actividade profissional, deve:

- a) Abster-se de sancionar documentos ou de fazer declarações que indevidamente resultem em favorecimento próprio ou de outrem;
- b) Evitar a deturpação da interpretação do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa fé de outrem;
- c) Defender os princípios da ética da profissão, recusando colaborar ou participar em qualquer serviço ou empreendimento que julgue ferir esses princípios;
- d) Abster-se de exercer a sua actividade em áreas do urbanismo para as quais não tenha recebido formação específica;
- e) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade que ponham em causa aspectos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependências hierárquicas ou o local onde exerce a sua actividade;
- f) Abster-se de utilizar materiais específicos da profissão para os quais não tenha recebido formação, que saiba desactualizados ou que sejam desadequados ao contexto de aplicação.

Artigo 84º

Código deontológico

A Ordem elabora, mantém e actualiza o código deontológico dos urbanistas portugueses.

Artigo 85º

Incompatibilidades

O urbanista não pode exercer:

- a) Mais do que um cargo, em simultâneo, nos órgãos estatutários da Ordem;
- b) Quaisquer actividades profissionais desenvolvidas em simultâneo com a actividade de urbanista que propiciem ambiguidade relativa ao exercício da profissão ou que dificultem a delimitação desse exercício;
- c) Exercer simultaneamente cargos nos órgãos estatutários da Ordem e funções dirigentes na função pública e qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses;
- d) Cargos de natureza sindical;
- e) As demais actividades referidas no código deontológico.

Artigo 86º

Segredo profissional

O urbanista encontra-se sujeito a segredo profissional em tudo o que diga respeito a factos que sejam revelados pelo cliente no âmbito de quaisquer assuntos profissionais.

Artigo 87º

Deveres para com a Ordem

O urbanista, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o presente Estatuto e os regulamentos da Ordem;
- b) Colaborar nas atribuições da Ordem e exercer os cargos para os quais tenha sido eleito;
- c) Cumprir as deliberações da Ordem;
- d) Pagar pontualmente as quotas devidas à Ordem que forem estabelecidas nos termos do presente Estatuto;
- e) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

Artigo 88.º

Deveres recíprocos entre urbanistas

O urbanista, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o trabalho dos colegas;
- b) Manter qualquer tipo de colaboração quando seja necessário;
- c) Basear a competição entre colegas no respeito pelos interesses de cada um;

- d) Quando chamado a substituir um colega na execução de uma tarefa, não a aceitar sem esclarecer previamente, com ele e com quem lhe incumbe a tarefa, a situação contratual e de direito de autor;
- e) Abster-se de exercer competição fundada unicamente na remuneração.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 89.º

Comissão instaladora

- 1 - Até à realização das primeiras eleições a Ordem é interinamente gerida por uma comissão instaladora.
- 2 - A comissão instaladora é composta por cinco elementos, um dos quais o seu presidente.
- 3 - A comissão instaladora é nomeada pelo membro do Governo responsável pela área do Urbanismo e do Ordenamento do Território, no prazo de 60 dias, após audição das associações profissionais interessadas.
- 4 - O mandato da comissão instaladora tem uma duração nunca superior a um ano a partir da data da sua nomeação, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem, simbolizada pela posse do bastonário.

Artigo 90º

Competência da comissão instaladora

- 1 - Compete à comissão instaladora:
 - a) Preparar os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Ordem, nomeadamente os respeitantes aos actos eleitorais;
 - b) Promover as inscrições na Ordem nos termos da lei e do presente Estatuto;
 - c) Elaborar e manter actualizado o registo nacional dos urbanistas;
 - d) Dirigir a actividade da Ordem a nível nacional em conformidade com o presente Estatuto;
 - e) Preparar os actos eleitorais e proceder à convocação das primeiras eleições para os órgãos nacionais e regionais da Ordem, nos termos do presente Estatuto, até 30 dias antes do termo do seu mandato;
 - f) Realizar todos os actos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;
 - g) Conferir posse ao bastonário que for eleito e prestar contas do mandato exercido.

2 - Para a prossecução das suas competências, a comissão instaladora rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no presente Estatuto.

Artigo 91º

Outras inscrições

Durante um período de 10 anos, além dos indivíduos habilitados com os graus académicos previstos no artigo 63º podem inscrever-se na Ordem os profissionais referidos no nº 2 do artigo 8º, ambos do presente Estatuto.

Artigo 92º

Reconhecimento de outros Urbanistas

Durante um período de 10 anos, é reconhecido o título de Urbanista, e o conseqüente acesso à profissão, atribuído por outras Ordens aos técnicos com formação superior que exerçam actividade profissional neste domínio, devidamente reconhecida pelos colégios da especialidade, há mais de 15 anos.

**Documentos oficiais da União Europeia e Nacionais
Ordem dos Urbanistas**

Setembro 2008

Documentos relativos à formação universitária na área do Urbanismo e à caracterização da profissão de Urbanista

1- Documentação europeia sobre a Formação Universitaria em Urbanismo e a Profissão de Urbanista

- 1.1 Acordo e Declaração Internacional dos Institutos e Associações de Urbanistas Profissionais dos Países da Comunidade Económica Europeia Conselho Europeu dos Urbanistas
- 1.2 Eurostat's Classifications Server:desdobramento do ponto *Engineering, manufacturing and construction (ISCED)* : Arquitectura e Urbanismo
- 1.3 Eurostat - Statistical Office of the European Communities Operation 2007: Revision of NACE and CPA 71.11.3 *Urban and land planning services*

2- Documentação nacional sobre a Formação Universitaria em Urbanismo e a Profissão de Urbanista

- 2.1 Caracterização da Profissão de Urbanista, Guia de Caracterização Profissional- 1º Volume - Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional (DGEFP) inistério do Trabalho e da Solidariedade Profissão Urbanista
- 2.2 Nomenclaturas Classificação Nacional de Profissões Referência:2.1.4.1.10 Designação: Urbanista, Arquitecto e Arquitecto Paisagista
- 2.3 Classificação Nacional das áreas de Educação e Formação CNAEF. Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 2003, DGERT 581 Arquitectura e urbanismo



CEU: Conseil Europeen des Urbanistes
ECTP: European Council of Town Planners
CEU: Consejo Europeo de Urbanistas

Acordo e declaração internacional dos Institutos e Associações de Urbanistas profissionais dos países da Comunidade Económica Europeia

Considerando que:

A qualidade da organização física, social e económica dos países, das regiões e das zonas rurais e urbanas diz respeito em primeiro lugar ao público e às autoridades responsáveis no seio da comunidade e de cada Estado membro

2- Estas autoridades reconhecem o papel crucial do ordenamento do espaço, quer do ponto de vista nacional como regional e local, para organizar e manter uma organização física, social e económica do território e um ambiente de boa qualidade

3- Satisfazer esta função depende da presença e da disponibilidade em todos os níveis, tanto no sector público como privado, de urbanistas profissionais competentes e responsáveis

4- Que é pois do interesse público que aqueles que fazem apelo aos serviços de um urbanista possam reconhecer e estar seguros da sua competência e da sua probidade profissional, em condições reconhecidas através de toda a Comunidade

5- Não havendo obstáculos legais à livre circulação dos urbanistas e ao seu direito de estabelecimento em qualquer dos Estados membros da Comunidade, mas que existem diferenças substanciais entre estes Estados quanto à definição, objecto, função, campo de actuação, estrutura e exercício da profissão de urbanista, e igualmente quanto à formação, à competência e às regras de conduta dos urbanistas

Os institutos Nacionais e as associações baixo assinadas de urbanistas dos Estados membros, julgam necessário e urgente de se unir para procurar uma harmonização de todas as matérias relacionadas com a profissão de urbanista através da Comunidade. Eles concordaram em particular colaborar no estabelecimento de critérios de competência e de moral profissional, que serão respeitados pelos seus membros e reconhecidos pelos outros. Em consequência reconhecem e declaram:

1-Que formularão uma definição de urbanista profissional por referência ao campo e à natureza das suas actividades, à sua competência, em função da sua formação e da sua experiência, à sua ética profissional em função do código deontológico ao qual está submetido, e à sua pertença ao seu Instituto nacional ou à sua Associação

2-Que os elementos desta definição serão formulados nos anexos ao presente Acordo e Declaração, especificam:

A natureza e o campo de actividade do Urbanista profissional;
Os critérios de formação e de experiência profissionais;
As regras da moral profissional

3- Que esta definição constituirá o critério mínimo de reconhecimento do urbanista profissional na Comunidade e que poderá ser garantido por um símbolo distintivo

4- Que aqueles que respondem a esta definição serão reconhecidos mutuamente na qualidade de urbanista profissional pelos Institutos nacionais e Associações da Comunidade; que os Institutos nacionais e Associações serão livres para determinar os critérios mais exigentes para os seus próprios membros e que o critério mínimo será elevado regularmente por um acordo concluído entre os Institutos e as Associações

5- Que os Institutos e Associações abaixo assinadas procurarão a harmonização das suas exigências no que respeita à formação, experiência e moral profissional com vista a conseguir em tempo útil ao reconhecimento mútuo das condições e das qualificações requeridas para a afiliação

6- Que os Institutos e Associações abaixo assinadas trabalharão com vista à harmonização dos ciclos de formação e níveis de ensino oferecidos pelas instituições académicas nos respectivos Estados membros, assim como ao estabelecimento duma comissão europeia para a formação em urbanismo

7 - Que os Institutos e Associações abaixo assinadas cooperarão na troca de informações e no encorajamento das relações entre os seus membros e com outras organizações relacionadas com a profissão

8- Que os Institutos e Associações abaixo assinadas colaborarão para evidenciar os grandes problemas do urbanismo e do ambiente com incidência europeia e a formular recomendações operacionais

9- Que os Institutos e Associações abaixo assinadas criarão uma Comissão de ligação, fórum onde continuará o trabalho com vista aos objectivos definidos pela presente declaração, que servirá de referencia entre a profissão e os Institutos da Comunidade, e ajudará a promoção e o reconhecimento da profissão de urbanista em cada país membro e na comunidade

10- Que os Institutos e Associações abaixo assinadas desejam a adesão ao presente Acordo e Declaração de todos os Institutos Nacionais ou associação, a sua cooperação e ajuda para atingir os objectivos do presente Acordo, assim como a sua participação ao Comissão de Ligação

NATUREZA E DIMENSÃO DAS ACTIVIDADES DO URBANISTA PROFISSIONAL

Anexo A

1- O Urbanismo é um processo que agrupa várias práticas tais como: ordenamento do território, ordenamento regional, planeamento físico espacial, ordenamento urbano e rural, ambiental, sob os seus aspectos socioeconómicos e suas implicações.

2- Domínios e natureza do Urbanismo

O Urbanismo cobre todos os aspectos do ordenamento, a valorização dos territórios e a utilização dos solos. Intervém nos diferentes níveis interdependentes – rural e urbano, metropolitano e regional, nacional e internacional. Reúne todas as formas de actividades relativas aos fenómenos do desenvolvimento. Neste sentido, orienta, valoriza, controla e estimula a perpetua evolução dos meios no respeito do interesse geral.

Acautelando o futuro, o Urbanismo contribui para o desenvolvimento harmonioso das comunidades humanas, estimulando as transformações físicas e sociais dos meios, propondo a optimização dos recursos, prevenindo os conflitos de interesse e atenuando-os. É ao mesmo tempo uma disciplina de concepção e de gestão. Que se aplica tanto à preservação como à transformação das estruturas e do património das regiões urbanas e rurais.

O urbanismo contribui sempre para por em evidencia as liberdades de escolha e as margens de flexibilidade.

Projectando para hoje e para o futuro as diferentes condições da organização social, física e económica dos territórios num meio de qualidade para os habitantes, o urbanismo não é obrigatoriamente determinista. Inscreve-se no enquadramento e mecanismos de decisão das instituições públicas e do sector privado.

Devido à sua influência directa na vida quotidiana dos homens, o Urbanismo tem evidentemente fortes implicações políticas, a participação do público é em elemento indispensável.

As qualidades requeridas para os Urbanistas

O Urbanismo busca um enquadramento multidisciplinar afim de integrar os aspectos físicos, sociais, culturais, ecológicos e políticos do território. Os métodos do Urbanista incluem a análise e a síntese, a criação e a composição, a gestão e administração do território.

O Urbanista caracteriza-se pela sua aptidão para trabalhar em equipa de Urbanistas com outros profissionais e com os representantes dos diferentes grupos interessados na evolução do quadro de vida.

4- As missões do Urbanista

Investigador ou prático, o Urbanista propõe políticas de ordenamento e programas de acção, concebe de projectos e viabiliza a sua execução, participa na formação dos Urbanistas.

Através de uma síntese completa e imaginativa, os actos profissionais dos urbanistas contribuem para:

identificar as necessidades presentes e futuras da colectividade ou da comunidade e por em evidencia as oportunidades, os desafios, as condicionantes e as e as consequências com vista à acção;

propor, sob forma de políticas e de planos de ordenamento, as acções necessárias para desencadear, organizar e promover a mudança, apoiando-se nos resultados da investigação;

assegurar a mediação necessária à implementação destas acções:

controlar, conduzir e modificar os planos e as políticas em acordo com a evolução das necessidades e dos recursos, e Segunda as directivas gerais que recebem:

gerir e avaliar os efeitos e as implicações das mudanças desde que estas se revelam.

5- Natureza e campo de aplicação das actividades dos urbanistas profissionais

O Urbanista é:

Um investigador

Um profissional

Um recurso para propostas de políticas e programas de acção

Um conceptor de projectos, e

Um realizador

Nos domínios do ordenamento, o Urbanista pode contribuir com as seguintes intervenções:

	Programas de investigação	Políticas/ Design	Concepção	Execução
Desenvolvimento económico urbano e rural	Estudos e análises Recursos técnicos	Planos económicos físicos e estratégicos integrados	Estrutura física e económica integrada	Acompanhamento dos programas de criação e estímulo ao emprego
	Estudos e análises socio-económicas	Projectos de desenvolvimento prioritários	Nacional, regional e local (urbano e rural)	
	Utilização do solo e estudos de impacto ambiental	Projectos de desenvolvimento regional	Normas e regulamentação da utilização do solo	Regulamentação e controle do desenvolvimento Medidas de protecção ambiental para o controle da poluição Participação da comunidade
Ordenamento social e serviços prospectivos	Estudos e análises demográficas Previsões Fornecimento de serviços	Planos de desenvolvimento integrados	Planos de desenvolvimento. Estrutura e relacionamento para as cidades novas, comunidades novas, renovação urbana e rural	Financiamento integrado dos projectos. Controle
Alojamento	Estudos técnicos. Previsão da procura Prestação local de serviços de assistência	Prioridades e opções de resposta às necessidades. Necessidades de alojamento nas zonas urbanas e rurais	Utilização do solo desenvolvimento de planos Planos de enquadramento (urbano e rural)	Estratégias de gestão e de financiamento
Renovação urbana e rural	Estudos e análises técnicas Estudos de capacidade Análise de enquadramento	Opções Políticas de investimento Considerações financeiras e sociais	Projectos de desenvolvimento e planos de renovação em área urbana Projectos de conversão e reabilitação em área rural	Viabilização financeira Fundos "revolving" Controle contínuo e gestão empresarial
Transportes	Previsões da procura Prestação de serviços de transporte Inquéritos sobre origens e destinos Estudos de impacto ambiental e utilização do solo	Planos de transporte multimodais, nacionais, regionais Planos e políticas de investimento	Integração do transporte com a utilização do solo Utilização do solo e plano de gestão do trânsito Medidas de protecção/trânsito/energia	Prescrições técnicas e programas financeiros Controle/regulamentação do desenvolvimento
Energia	Estudos técnicos de recursos Análise e previsão das procura Estudos de Impacto ambiental e de utilização do solo Métodos de controle do lixo e reciclagem Protecção da paisagem reabilitação	Estratégia nacional integrada da energia Opções de resposta às necessidades e às prioridades Medidas de protecção ambientais Programas de energia para a segurança pública	Normas para sítios Regulamentações das utilizações e das reabilitações Planos de enquadramento Programas de conservação da energia	Medidas de protecção ambientais e de controle Programas de Gestão
Necessidades de comunicação	Previsões de comunicação Avaliação de redes e informática Prestação de serviços e de sistemas Estudos de impacto	Sítios e modelos específicos Estratégias de investimento	Estudos de impacto Utilização do solo Arranjos	Acompanhamento e controle contínuo
Paisagem	Avaliação dos recursos e utilização do solo	Protecção e desenvolvimento da paisagem	Concepção paisagística e projectos de ordenamento de sítios	Medidas de protecção ambiental e controle
Protecção da natureza	Estudos e análises do ambiente natural e construído	Definição de ares protegidas Projectos de protecção Políticas de protecção	Planos de protecção para os ambientes naturais e humanos	Apoios financeiros Utilização do solo e controle do desenvolvimento

Lazer e turismo	Estudos técnicos Previsões da procura Estudos de impacto	Plano de crescimento potencial Estratégias de investimento Programas de recreio Programas turísticos	Estratégias topológicas Ordenamento de sítios	Iniciativas Planos de gestão
Aspectos legais	Códigos de legislações de regulamentações Questões de indemnizações Coordenação de avaliações técnicas	Planos de desenvolvimento integrado	Atribuição de orçamentos em função dos objectivos	Processos Tribunais Participação do Público

Nota: A gama das actividades coberta pela profissão varia segundo cada país membro da U E . Em cada país membro, os urbanistas podem escolher individualmente de se especializar em diferentes tipos de actividades.

FORMAÇÃO DO URBANISTA Anexo B:

1- O anexo B constitui o quadro da formação mínima do urbanista europeu. A formação do Urbanista tem por objectivo fazê-lo adquirir e manter as competências necessárias ao exercício da profissão definida no Anexo A (Natureza e dimensão das actividades do Urbanista) e no Anexo C (Deveres profissionais do Urbanista). A sua aplicação e as modalidades transitórias deverão ser definidas pelas próprias instituições.

2- O Estatuto e as Competências do Urbanista requerem uma formação orientada para o desenvolvimento da capacidade de identificar situações, enunciar diagnósticos, e formular as soluções por meio da assimilação de conhecimentos interdependentes de ordem física, espacial, técnica, social, cultural, económica e política através da compreensão do processo global de ordenamento do território e das disciplinas e profissões conexas nas suas contribuições ao ordenamento, e pela iniciação à análise, à síntese, à prospectiva, a programação, à criação, à concepção e a gestão.

3- O conteúdo da Formação deve:

- a) aplicar-se às diferentes escalas espaciais e aos diferentes momento no tempo,
- b) implicar os diferentes contextos e modos de vida (rural, urbana, economicamente desenvolvido ou não,
- c) avaliar e integrar as novas praticas e técnicas profissionais,
- d) compreender uma formação académica e experiência prática
- e) assimilar o estudo do campo do Urbanismo e das contribuições feitas ao urbanismo pelas disciplinas e profissões afins
- f) Englobar um conteúdo comum mínimo de formação que defina o nível e a qualidade mínima da formação, e que será adaptado progressivamente pelo conselho.

4- A estrutura da organização da formação

- a) A formação é de nível universitário.
- b) A formação é organizada no quadro:

- de um programa de estudos de graduação (1º e 2º ciclo) compreendendo um mínimo de 6 anos de formação, incluindo 4 anos de formação académica em tempo completo ou equivalente e 2 anos de experiência profissional ou de investigação incluídos na formação, ou respectivamente 5 anos mais 1 ano: ou

- de um programa de estudos de pós - graduação (3º ciclo) o qual compreende um mínimo de 4 anos de formação, seja 2 anos de formação académica em tempo completo ou equivalente e 2 anos de experiência profissional ou de investigação incluídos na formação.

c) As contribuições das disciplinas afins ao urbanismo são integradas na formação dos urbanistas durante toda a duração dos estudos no quadro dos programas das disciplinas, pelos professores, e pelos estudantes de pós-graduação,

d) Urbanistas profissionais devem ser integrados no corpo docente, a fim de realizar um equilíbrio entre teóricos e práticos no seio do corpo docente.

e) Os estabelecimentos de ensino têm ainda por missão desenvolver a investigação académica e a excelência académica no domínio do Urbanismo e do ordenamento do território.

5- A especialização do Urbanista num domínio particular do Urbanismo pode realizar-se: antes dos seus estudos de pós - graduação em Urbanismo, posteriormente aos seus estudos de graduação em Urbanismo ou em simultâneo e de maneira complementar durante os seus estudos em Urbanismo

6- As formações de natureza complementar no domínio do Urbanismo devem ser organizadas com vista

à formação contínua do Urbanista

à formação de técnicos assistentes do Urbanista

à sensibilização das profissões conexas ao Urbanismo

Num segundo texto, com base nas diferentes propostas formuladas pelas organizações profissionais sobre o documento acima transcrito, foi recentemente aprovado em Londres pelo Comité Executivo do Conselho Europeu dos Urbanistas em 10 de Junho de 1995 um suplemento ao anexo B da Carta Europeia dos Urbanistas do seguinte teor:

CONTEÚDO COMUM DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DOS URBANISTAS

O Conselho Europeu dos Urbanistas define o conteúdo comum mínimo da formação exigida como preparação ao exercício da profissão de Urbanista

Este conteúdo comum é parte integrante do anexo B da Carta Europeia dos Urbanistas: é um elemento fundamental da profissão de urbanista na Europa

Está redigido voluntariamente numa linguagem, e numa ordem destinadas a permitir a interpretação pedagógica diferenciada pelos Institutos e estabelecimentos de formação de urbanistas na Europa, de acordo com as suas orientações específicas.

1- Sobre a compreensão do meio:

A percepção e a compreensão do meio: físico, natural, humano, económico, tecnológico, edificado. O conhecimento e a compreensão das tradições e dos mecanismos que regem o desenvolvimento, a vida social, a produção e utilização do espaço, os mecanismos de evolução dos meios naturais, e a qualidade do ambiente. Os princípios do desenvolvimento sustentado. A compreensão das necessidades da pessoa humana.

2- Sobre a teoria e sobre a metodologia:

Historia e filosofia; Teoria; Lógica dos agentes; Noções de espaço; Noções de tempo. Políticas urbanas, ordenamento do território, e urbanismo: margens de manobra, análises, sínteses, propostas: Metodologias: análise, síntese, proposta / criação / concepção, mediação, execução, gestão, avaliação.

Seleção e concepção de instrumentos apropriados para agir sobre os mecanismos e sobre as estratégias dos agentes. Avaliação das contribuições interdisciplinares e métodos de avaliação continua das políticas publicas. Aprendizagem da investigação, e introdução a tomada em consideração do tempo e dos ritmos na evolução dos habitat humanos.

3- Sobre o quadro institucional:

Legislação e Administração do urbanismo: significado e quadro jurídico das praticas locais e as regras da economia local; compreensão e análise pedagógica das diferenças entre países. Conhecimento e compreensão da articulação dos diferentes níveis: nacional, regional, local, e das sua próprias especificidades. Conhecimentos gerais sobre as fontes estatísticas, sobre os dados financeiros principais e sobre os indicadores utilizáveis (humanos, físicos, económicos).

4- Sobre as técnicas e as práticas profissionais:

* Mostrar a especificidade dos métodos: Identificação das necessidades; Prospectiva e antecipação das necessidades-estratégias. Formulação do projecto e simulações / avaliação dos resultados; Capacidade de trabalhar em equipas interdisciplinares; Relações com a população; Mediação de conflitos; Fundamentos do direito aplicado; Gestão e coordenação dos processos de ordenamento. Produção de planos. Ordenamento de sítios.

*Ensinar as noções de estética e adquirir as bases do trabalho de concepção: Arte Urbana; Planos de urbanismo. Planos de ordenamento.

*Técnicas de expressão: Forma conteúdo e transmissão de conceitos aos outros agentes profissionais, à população, aos centros de decisão. Meios de expressão (orais, gráficos, escritos, informáticos).

5- Sobre as matérias profissionais:

Valorização dos conhecimentos, das atitudes e dos saberes específicos aos urbanistas; Responsabilidade do urbanista; Ética / Responsabilidade / hierarquia; Estatutos do exercício; Deontologia; Evolução dos critérios de reconhecimento profissional; Organização profissional.

DEVERES PROFISSIONAIS Anexo C:

1- Os Urbanistas profissionais devem-se conduzir de modo a garantir a boa reputação da profissão em geral e do seu Instituto ou Associação em particular. Devem respeitar e defender a ética e as regras profissionais em vigor nos diversos Institutos e Associações de cada um dos Estados membros no qual exercem a sua missão

2- Cada Instituto ou Associação redige o detalhe das suas próprias regras de conduta profissional e isto, no quadro dos princípios enunciados acima que todos os Urbanistas profissionais , pertencentes a um Instituto ou uma Associação dos Estados membros da Comunidade Europeia signatários do Acordo, devem respeitar.

a) Competência

Tomar as medidas necessárias e razoáveis para manter a sua competência profissional a cada momento, e isto com base no conhecimento das orientações emanadas pelo seu Instituto ou Associação. Os Urbanistas devem-se assegurar de que estão bem informados sobre as

necessidades da sociedade na sua globalidade e na diversidade das disciplinas

b) Responsabilidade

Intervir sempre no interesse do quem encomenda o trabalho (mandatário, empregador ou cliente), tendo em consideração que o interesse público deve permanecer predominante. Informar e por em evidencia toda a informação útil conhecida, assim como os desafios e riscos previsíveis da acção proposta

Integridade

Honrar a confiança do seu comanditário (mandatário, empregador ou cliente). Não fazer mau uso das informações de que os Urbanistas profissionais dispõem de modo privilegiado. Evitar as confusões de interesse, e particularmente a de ser juiz em causa própria, assegurando-se que todas as propostas que formula sejam conformes à boa fé e às práticas profissionais.

d) Fraternidade

Procurar evitar e eliminar todas as formas de discriminação. Contar apenas com o valor profissional para obter novas missões; não procurar excluir um colega; informar sistematicamente desde as primeiras abordagens todo o colega que anteriormente tivesse intervindo sobre o mesmo projecto com o mesmo tipo de missão. Trabalhar em equipa e colaborar com outros urbanistas quanto necessário. Quando seja empregador, permitir aos seus colaboradores de melhorarem os seus conhecimentos, desenvolver as suas capacidades e aumentar a sua experiência e prática, permitindo a identificação da sua contribuição.

e) Relação com as outras profissões

Reconhecer a especificidade das profissões conexas, procurar a sua colaboração e recorrer às suas especialidades de acordo com a natureza da missão.

f) Remuneração

Não aceitar para remuneração do seu trabalho outro que honorários, complementos ou salário, de acordo com as tabelas aplicadas, eventualmente publicadas pela sua Associação ou pelo seu Instituto profissional, com exclusão de qualquer outro pagamento ou comissão; os Urbanistas exercendo a titulo honorário podem renunciar a ser remunerados.

g) Publicidade

Quando autorizada a publicidade deve ser honesta, comedida, educada em relação aos concorrentes, e ser baseada em referencias efectivas sem outros interesses comerciais. 3- Cada Associação ou Instituto Profissional é responsável do respeito pelos seus membros das regras acima enunciadas.

(tradução do francês: CESU/ULHT)

Eurostat's Classifications Server: desdobramento do ponto *Engineering, manufacturing and construction (ISCED)*

(Texto em português: Classificação Nacional das áreas de Educação e Formação CNAEF Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 2003 página --- deste documento)

5: Engineering, Manufacturing and Construction

58: Architecture and building

581:Architecture and town planning

582: Building and civil engineering

5: Engineering, Manufacturing and Construction

▶ 58: Architecture and building

Code: 581

Description:

Definition:

Architecture is the study of the art, science and techniques of building design. It encompasses both utilitarian ends ? such as the soundness of the structure and the functional and economic efficiency of the building ? and aesthetic considerations.

Town planning is the study of the regulated growth and improvement of towns in both functional and aesthetical points of view. Training programmes with the following main content are classified here:

- Architectural urban design and planning
- Architecture
- Building design
- Cartography/Land surveying
- City planning
- Community development
- Community planning
- Landscape architecture
- Structural architecture
- Surveying
- Town and country planning
- Urban planning

This item includes: Inclusions:

- Study of cartography and surveying is included in this field.

This item excludes: Exclusions:

- Study of interior design is excluded from this field and included in field 214 'Design'.

Code: 581

Description: Architecture et urbanisme

Définition:

L'architecture concerne l'art, la science et les techniques de la conception en bâtiment. Elle englobe aussi bien les fins utilitaires, telles que la solidité de la structure et l'efficacité fonctionnelle et économique du bâtiment, que les considérations esthétiques.

L'urbanisme concerne le développement planifié et la mise en valeur des villes sur le plan tant fonctionnel qu'esthétique.

Ce domaine comprend les programmes dont le contenu principal porte sur les formations suivantes:

- Aménagement communautaire
- Aménagement des paysages
- Aménagement du territoire
- Aménagement urbain
- Architecture
- Architecture de gros œuvre
- Cartographie/topographie
- Conception en bâtiment
- Développement local
- Topographie
- Urbanisme et aménagement urbain

Inclus: Inclusions:

- La cartographie et la topographie sont incluses dans ce domaine.

Cette catégorie ne comprend pas: Exclusions:

- La décoration intérieure est exclue de ce domaine et classée en 214 «Stylisme/conception».

Eurostat - Statistical Office of the European Communities

Operation 2007: Revision of NACE and CPA

Related product classifications are changing as well: the UN Central Product Classification (CPC) and the EU Classification of products by Activity (CPA).

These revisions are motivated by the need of adapting the classifications to the changes in the world economy, mainly due to the developments in information and communication technology (ICT).

Classifications - CPA 2008 structure and explanatory notes

71 Architectural and engineering services; technical testing and analysis services

71.1 Architectural and engineering services and related technical consulting services

This group includes:

- drafting services (detailed layouts, drawings, plans and illustrations of buildings, structures, systems or components from engineering and architectural specifications, done by architectural draftsmen or engineering technicians)

71.11 Architectural services

71.11.1 Plans and drawings for architectural purposes

71.11.10 Plans and drawings for architectural purposes

71.11.2 Architectural services for buildings

This category excludes:

- interior design services, see 74.10.11

71.11.21 Architectural services for residential building projects

This subcategory includes architectural services for:

- single-family residential projects

- multi-family residential projects

71.11.22 Architectural services for non-residential building projects

This subcategory includes architectural services for:

- office building projects

- retail and restaurant projects

- hotels and convention centres

- health care projects

- entertainment, recreational and cultural building projects

- educational building projects

- industrial building projects

- transportation and distribution facility projects

- other non-residential building projects

71.11.23 Historical restoration architectural services

This subcategory includes:

- architectural services that incorporate legal requirements to preserve or restore the historic character of a building

71.11.24 Architectural advisory services

This subcategory includes:

- expert witness services in the field of architecture consisting in the provision of testimony before a court or administrative

body, by a witness who, by virtue of experience, training, skill or knowledge of architecture, is recognized as being qualified

to render an informed opinion on matters relating to that field or subject

- the provision of advice, studies and reports on architectural matters

This subcategory excludes:

- the provision of advice, studies and reports on architectural matters done in a bundle with other architectural services for a specific project, see according to the type of project in 71.11.21, 71.11.22, 71.11.23

71.11.3 Urban and land planning services

71.11.31 Urban planning services

This subcategory includes:

- development services for plans concerning land use, site selection, control and utilization, road systems and servicing of land with a view to creating and maintaining systematic, coordinated urban development, such as:
 - comprehensive urban plans
 - community urban plans
 - element urban plans for specific amenities or objectives such as transportation, utilities, etc.
- feasibility studies
- studies of environmental impact and economic assessments of urban development plans are also included
- urban planning advisory services, such as expert witness, policy and program evaluation and other urban planning advisory services

This subcategory excludes:

- development services for non-residential building projects, see 41.10.12

71.11.32 Rural land planning services

71.11.33 Project site master planning services

This subcategory includes services that provide plans for a construction site, showing the proposed location of buildings,

roads, parking lots and other features, for:

- residential building projects
- non-residential building projects
- recreational and open-space projects

71.11.4 Landscape architectural services

71.11.41 Landscape architectural advisory services

This subcategory includes:

- expert witness services in the field of landscape architecture consisting in the provision of testimony before a court or administrative body, by a witness who, by virtue of experience, training, skill or knowledge of landscape architecture, is recognized as being qualified to render an informed opinion on matters relating to that field or subject
- the provision of advice, studies and reports on landscape architecture matters

This subcategory excludes:

- the provision of advice, studies and reports on landscape architecture matters done in a bundle with other landscape architectural services for a specific project, see 71.11.41

71.11.42 Landscape architectural services

This subcategory includes landscape architecture services for:

- residential building projects:
 - single-family residential projects
 - multi-family residential projects
 - residential subdivision projects
- non-residential building projects:
 - corporate building projects
 - hotels, convention centres, stadiums and arenas
 - educational building projects
 - health care, penal institutions

- other non-residential building projects
- recreational and open-space projects:
- city centres and public squares
- non-building recreational facilities, parks and natural areas
- transportation corridors
- resorts
- other recreational and open space projects

This subcategory also includes landscape architecture services related to:

- preparing and modifying terrain such as land clearing and grading plans, drainage designs, erosion and sediment control designs, retaining wall designs, outdoor sprinkler system plans
- facilitating access to a site such as lighting plans, signage plans, trail and path plans, accessibility designs
- structures with specialized uses

71.12 Engineering services and related technical consulting services

(...)



CARACTERIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE URBANISTA GUIA DE CARACTERIZAÇÃO PROFISSIONAL- 1º VOLUME -

**DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (DGEFP)
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE. 1997**

Natureza do Trabalho

Os urbanistas desenvolvem estudos, planos e projectos que visam promover o crescimento e a revitalização harmoniosa das áreas urbanas, suburbanas e rurais, considerando aspectos geográficos, sociais, económicos e ambientais. Elaboram planos gerais com vista à melhor utilização do espaço por parte de uma comunidade, definindo a localização das áreas residenciais, comerciais, industriais e recreativas. Esses planos podem abranger um quarteirão, um bairro, uma vila, uma cidade, um concelho, ou uma região. O trabalho dos urbanistas visa, não só fazer face a futuros problemas, mas igualmente apresentar soluções para problemas territoriais actuais.

Um plano urbanístico apoia-se na recolha e análise de dados de natureza demográfica, climática, geológica, social, económica e legal que caracterizam o local e que possam afectar a utilização do território. Os urbanistas procedem, então, à elaboração do plano (sob a forma de desenho), que contempla o volume dos edifícios, as vias de comunicação, os espaços verdes e os terrenos destinados à habitação, ao comércio, à indústria e aos equipamentos sociais (escolas, mercados, quartéis de bombeiros, etc.). No seu trabalho, consideram o crescimento demográfico, a dinâmica económica, os fluxos de tráfego, a rede de transportes públicos, a poluição atmosférica e todas as infra-estruturas, nomeadamente as redes de esgotos e de água. Posteriormente, após a aprovação pelas instâncias competentes (Câmaras Municipais e/ou Governo Central) acompanham a implementação do plano. Nesta fase, é bastante importante o contacto com a população, de forma a explicar os motivos da intervenção e a facilitar o sucesso do plano. Durante todo o processo, devem ter em atenção o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, bem como todos os planos que se encontrem em vigor para o local.

Podem também ocupar-se do planeamento regional. Neste caso concebem planos de utilização do espaço com vista a salvaguardar florestas, reservas agrícolas (espaços que se distinguem pelos seus produtos: vinho, frutos, azeite, etc.), áreas protegidas e património cultural (edifícios com interesse histórico).

São responsáveis pela produção e actualização de mapas em várias escalas, sejam eles de uma região, de um município, de um centro urbano ou de um bairro. Estes mapas servem para arquitectos e engenheiros obterem dados sobre os terrenos e edifícios existentes, podendo assim realizar os seus projectos. Além disso, analisam os projectos de construção de edifícios, a fim de verificar se cumprem todas as regras do plano de urbanização, caso contrário, sugerem as correcções necessárias.

No seu trabalho recorrem cada vez com mais frequência ao uso de computadores. O cálculo dos custos dos planos, o desenho dos mapas, a previsão das tendências no âmbito da habitação, dos transportes e da população, são algumas das tarefas possíveis de executar mediante o recurso a meios informáticos. Por exemplo, a utilização de sistemas de informação geográfica computadorizados permite construir mapas tendo em conta diferentes variáveis geográficas (relevo, clima, demografia, etc.), bem como combinar e manipular o documento,

com vista à produção de soluções alternativas. Outro exemplo é a utilização do CAD (*computer-aided design*), *software* que auxilia na elaboração de desenhos e planos e que permite visualizar, desenvolver e apresentar opções e fazer alterações mais facilmente. É também importante o uso de técnicas de representação como a fotografia, o filme de vídeo e as maquetas a três dimensões.

Dada a inter-relação com outras áreas profissionais, muito do seu trabalho é realizado em equipas interdisciplinares compostas, para além dos urbanistas, por geógrafos, arquitectos paisagistas, engenheiros do ambiente, arquitectos, economistas, sociólogos, arqueólogos e historiadores, entre outros.

Para desempenharem devidamente as funções que lhe são atribuídas é indispensável possuírem uma elevada capacidade para analisar problemas relacionados com o espaço e sintetizar as correspondentes soluções. Ter habilidade para desenhar, imaginação, criatividade e capacidade para perceber relações de espaço entre objectos são, também, características muito relevantes. De igual modo, é importante compreender as tradições e os mecanismos que regem o desenvolvimento, a vida social e a utilização do espaço das zonas alvo de intervenção urbanística. É necessário que saibam expressar as suas ideias e planos, quer aos outros agentes profissionais com quem trabalham, quer à população-alvo, quer, ainda, às entidades decisoras, pelo que a capacidade para comunicar deverá ser desenvolvida. Para além destas características, devem conhecer muito bem os factores que enquadram a prática do urbanismo: contexto político, económico, legal e administrativo.

Emprego

Na administração pública, as principais entidades empregadoras dos urbanistas são as autarquias, as comissões de coordenação regional e as direcções-gerais dos ministérios implicados no ordenamento do território. Nelas, elaboram estudos e planos de urbanização municipal, regional ou nacional (consoante a entidade empregadora), emitem pareceres técnicos sobre os planos que são submetidos à aprovação e gerem o espaço urbano. No sector privado destacam-se os gabinetes de urbanismo. Nestes, elaboram projectos para operações de loteamento, emitem pareceres referentes a operações fundiárias, actividades de promoção imobiliária ou actividades de desenvolvimento urbanístico. Há, ainda, os urbanistas que optam por trabalhar como profissionais liberais, realizando, por exemplo, estudos encomendados por câmaras municipais. Todavia, para se optar por esta via é necessário dispor de uma longa experiência no planeamento.

Por vezes, acontece que a entidade empregadora ou contratadora dos serviços tem necessidade de mão-de-obra especializada em determinada área (como, por exemplo, transportes ou habitação), daí que alguns profissionais optem pela via da especialização como forma de aumentarem as hipóteses de emprego.

A crescente preocupação com o meio ambiente e a conseqüente necessidade de fazer um planeamento correcto do território têm contribuído para o aumento das possibilidades de emprego. Apesar de muitos desenvolverem as suas funções nos grandes centros urbanos, os urbanistas encontram-se distribuídos por todo o país. Situação que se deve, principalmente, ao papel empregador das câmaras municipais.

Formação e Evolução na Carreira

A complexidade e extensão dos conhecimentos a serem adquiridos bem como o elevado grau de responsabilidade social que certos trabalhos exigem, requerem uma formação superior de nível universitário (...), designadamente num dos seguintes cursos:

Ensino Público

Licenciaturas	Estabelecimentos
Planeamento Regional e Urbano	Univ. de Aveiro
Arquitectura da Gestão Urbanística	Fac. de Arquitectura da Univ. Técnica de Lisboa
Arquitectura do Planeamento Urbano e Territorial	Fac. de Arquitectura da Univ. Técnica de Lisboa
Ensino Particular e Cooperativo	
Licenciaturas	Estabelecimentos
Urbanismo	Univ. Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Lisboa)
Gestão Territorial e Urbana	Univ. Atlântica (Queluz)

Fontes: Guia de Acesso ao Ensino Superior - Candidatura /98

Existem igualmente algumas licenciaturas em Arquitectura (vd. Arquitecto - *Formação e Evolução na Carreira*) cujo último ano corresponde a uma especialização em Urbanismo.

Hoje a formação mais adequada é uma licenciatura na área do urbanismo. No entanto, pelo facto destas licenciaturas serem recentes, a maioria dos actuais urbanistas possui uma formação superior em *Arquitectura* ou *Engenharia Civil*, complementada com uma vasta experiência nas actividades urbanísticas.

As matérias essenciais, que os cursos devem ministrar, relacionam-se com história do urbanismo e do planeamento, direito do urbanismo e do ambiente, gestão e administração do território, deontologia profissional, papel profissional do urbanista na sociedade e teorias e práticas do planeamento urbanístico. Estes cursos podem, também, incluir outras matérias que directa ou indirectamente afectem a concepção e a gestão do espaço urbano, como sejam: geografia, economia e sociologia urbanas; ecologia, ambiente e paisagismo; acessibilidade, transportes e vias de comunicação; infra-estruturas e serviços urbanos.

Como esta actividade exige muita experiência, o exercício da profissão é antecedido por um período de investigação ou estágio, com a duração de um ou dois anos, consoante se trate de uma licenciatura de 5 ou 4 anos, respectivamente.

No sector público, a carreira inicia-se com um estágio, com a duração de 12 meses. A evolução processa-se de acordo com a existência de vagas, o mérito e o tempo de serviço, havendo a considerar o facto de, por norma, ser uma progressão menos rápida do que aquela que se verifica no sector privado. Neste, a evolução varia de organização para organização em função de aspectos como a sua dimensão e tipo de actividade, assim como da experiência e conhecimentos demonstrados pelo indivíduo.

Ao longo da vida activa é indispensável a actualização e o aprofundamento dos conhecimentos através de acções de formação (por exemplo seminários), sendo também aconselhável a frequência de pós-graduações ou mestrados, tais como *Reabilitação de Centros Urbanos*, *Planeamento e Projecto do Ambiente Urbano* e *Recuperação do Património Arquitectónico e Paisagístico*.

Condições de Trabalho

Grande parte do tempo dos urbanistas é passado em gabinetes, onde analisam os dados recolhidos, elaboram desenhos e planos e analisam projectos. Por isso, é habitual esses gabinetes estarem equipados com estiradores, tecnologias informáticas relacionadas com o planeamento, mapas, maquetas, etc. O restante tempo é passado nos locais objecto da intervenção, particularmente recolhendo dados.

O horário de trabalho dos que estão vinculados à função pública (a maioria destes profissionais) é de 35 horas semanais. Quanto aos que trabalham por conta de outrem no sector privado, a média semanal corresponde a 40 horas de trabalho. Aqueles que desenvolvem a actividade por conta própria têm uma carga horária que varia consoante o volume e o tipo de trabalho que realizam, bem como o prazo de entrega dos projectos que lhes são encomendados. Assim, podem ter que intercalar períodos de grande ocupação com outros de actividade reduzida.

Remunerações

Segundo o Sistema Retributivo da Administração Pública de 1998, os urbanistas que exercem funções na administração pública auferem um salário líquido que se pode situar entre 165.900\$00 no início de carreira e 486.700\$00 no topo. Em relação aos profissionais liberais, as suas remunerações são muito variáveis, oscilando em função de aspectos como a dimensão da área de intervenção, o prazo requerido para a realização do trabalho e a dimensão e composição da equipa com a qual se trabalha. Quanto aos trabalhadores que exercem a profissão por conta de outrem, no sector privado, os valores são também bastante diversos, já que dependem de factores como a dimensão da organização e a experiência e conhecimentos do indivíduo.

Perspectivas

A importância que actualmente é atribuída à qualidade do meio ambiente permite prever um grande desenvolvimento de todas as profissões com ele relacionadas, entre as quais se encontra a de urbanista. Assim, a necessidade de resolver alguns problemas ambientais agravados nas últimas décadas - por exemplo, a incorrecta organização territorial provocada por uma inadequada gestão dos recursos -, bem como a sua prevenção, tornam imprescindível o recurso aos urbanistas, facto que se reflectirá no aumento da sua procura.

Também a necessidade de uma gestão urbanística cada vez mais ampla, assim como as exigências legais em matéria de urbanismo decorrentes da integração europeia, contribuirão para um acentuado desenvolvimento desta profissão nos próximos anos, principalmente nas autarquias, comissões de coordenação regional e gabinetes privados. De igual modo, a exigência por parte da administração pública central, para que as autarquias elaborem e cumpram planos de ordenamento do território, proporcionará um acréscimo da procura de profissionais.

Entre os factores específicos que contribuirão para o crescimento do emprego incluem-se: a construção de equipamentos sociais (por exemplo, escolas, bibliotecas, quartéis de bombeiros e pavilhões polidesportivos) para apoiar as áreas suburbanas com rápido crescimento populacional; a criação de legislação que exija um planeamento cuidado no que se refere, por exemplo aos transportes, construção de edifícios e ordenamento do território; a recuperação e preservação de edifícios com interesse histórico; a recuperação dos centros das cidades; a definição de um uso justo e correcto do solo, incluindo o da orla costeira e das áreas agrícolas. Não obstante as perspectivas de emprego serem bastante positivas, os candidatos a urbanistas devem considerar que uma vez integrados na profissão terão de aperfeiçoar a sua formação no decurso da carreira, de modo a atenderem às crescentes exigências do planeamento urbanístico.



NOMENCLATURAS CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE PROFISSÕES - 1994 **REFERÊNCIA:2.1.4.1.10, DESIGNAÇÃO: URBANISTA**

2.1.4.1.10 URBANISTA

Coordena e colabora na execução de estudos e planos que visam o ordenamento do território e os planeamentos físico, espacial, ambiental, urbano e rural: define e executa, integrando equipas interdisciplinares, planos relacionados com fenómenos de urbanização e do desenvolvimento nas suas múltiplas vertentes, nomeadamente habitacional, industrial, comercial, rural e infraestruturas; identifica situações, formula diagnósticos e propõe soluções para a organização do espaço; estuda e concebe modelos ou possíveis soluções desenhadas, tendo em vista obter a integração funcional e estética em cada área do território considerado; coordena a elaboração de planos urbanísticos e estudos complementares e acompanha a sua implementação e os processos de negociação, divulgação e participação pública. Pode coordenar o ordenamento e planeamento de áreas fora dos aglomerados urbanos, nomeadamente agro-florestais, turísticas, industriais e zonas de parques e reservas

2.1.4.1.05 ARQUITECTO

Estuda, planeia, projecta e orienta a execução de conjuntos urbanos, edificações, obras públicas e objectos, reportando-se à concepção arquitectónica dos edifícios e à sua relação harmoniosa com o meio circundante: colabora na definição do programa a realizar, auscultando o cliente acerca do carácter estético, organização funcional do trabalho a executar e outros aspectos relativos à construção; concebe o arranjo geral das estruturas e a distribuição dos diversos equipamentos com vista ao equilíbrio técnico-funcional do conjunto, colaborando e coordenando as actividades dos diversos técnicos intervenientes; fornece indicações sobre o custo e a duração dos trabalhos; elabora o projecto segundo a sua imaginação e capacidade criativa e as normas e regulamentos; faz planos pormenorizados e elabora caderno de encargos; executa desenhos e maquetas para auxiliar o seu trabalho; presta assistência técnica, orientando a execução dos trabalhos. Por vezes, elabora planos para a transformação ou reparação de edifícios. Pode especializar-se na elaboração de projectos relativos a certos tipos de edificações, tais como hospitais, escolas, igrejas e monumentos.

2.1.4.1.15 ARQUITECTO PAISAGISTA

Estuda e planeia a paisagem, ordenando os diversos elementos de modo a favorecer a existência de equilíbrio ecológico, tendo em consideração aspectos estéticos, sociais e económicos e projecta espaços e estruturas verdes em meio urbano ou rural: define, individualmente ou em colaboração com o cliente e outros especialistas, o estabelecimento do plano a realizar, tendo em vista o ordenamento e protecção da paisagem, a criação de novos espaços e estruturas verdes, a determinação de impactos paisagísticos e ambientais, a integração de infraestruturas, a recuperação de paisagens e jardins históricos e de paisagens degradadas; recolhe, analisa e coordena elementos referentes à situação geográfica, ecologia da paisagem, clima, geologia, litologia, geomorfologia, hidrologia, solos, vegetação, utilização da paisagem e outros elementos; executa, se necessário, desenhos e maquetas; faz planos pormenorizados e elabora cadernos de encargos; executa o projecto segundo as normas e regulamentos; presta assistência técnica, orientando a execução dos trabalhos.

Classificação Nacional das áreas de Educação e Formação CNAEF
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 2003
581 Arquitectura e urbanismo

5 - Engenharia, indústrias transformadoras e construção	58 - Arquitectura e construção	580 - Arquitectura e construção(*) 581 - Arquitectura e urbanismo 582 - Construção civil e engenharia civil 589 - Arquitectura e construção - programas não classificados noutra área de formação
---	--------------------------------	---

581 Arquitectura e urbanismo

Os programas de **formação em arquitectura** dizem respeito à arte, à ciência e às técnicas de desenho de construção civil. Engloba tanto os fins utilitários, tais como a solidez da estrutura e a eficácia funcional e económica da construção, como as considerações estéticas.

A formação em urbanismo diz respeito ao crescimento ordenado e à melhoria das cidades, quer no plano funcional quer no plano estético.

Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Arquitectura
 Arquitectura estrutural
 Arquitectura paisagística
 Cartografia
 Desenho de construção
 Desenvolvimento comunitário
 Ordenamento do território
 Ordenamento paisagístico
 Ordenamento urbano
 Planeamento urbano
 Projectos de arquitectura
 Topografia
 Urbanismo e planeamento

Exclui:

A formação em decoração de interiores é excluída desta área e classificada em 214 "Design". Os programas de formação sobre concepção e construção de parques e jardins são excluídos desta área e classificados em 622 "Floricultura e jardinagem".